



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	As três séries.	Kz: 9 996.00	
	A 1.ª série	Kz: 5 641.00	
	A 2.ª série	Kz: 3 860.00	
	A 3.ª série	Kz: 2 375.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 12/00:

Aprova a adesão da República de Angola à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/00:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação celebrado entre a República de Angola e o Estado de Israel a 18 de Maio de 1992.

Ministérios das Finanças e da Indústria

Despacho conjunto n.º 86/00:

Incumbe a Comissão de Negociação para a privatização parcial do Complexo Açucareiro 4 de Fevereiro, em colaboração com a Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças e a Direcção Geral da OSUKA — Empresa Açucareira Centro, U.E.E., a desencadear todas as acções tendentes à regularização jurídica do património da ex-Companhia do Açúcar de Angola, S.A.R.L.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 12/00 de 5 de Maio

Considerando que a República de Angola tem obrigações como membro da Organização das Nações Unidas;

Considerando a necessidade do Estado Angolano assumir o seu papel e engajamento no regime e princípios jurídicos que regem a comunidade internacional, mediante adesão às Convenções e demais actos internacionais que têm por objectivo promover acções efectivas de combate à desertificação;

Sendo a República de Angola parte integrante do continente africano, considerado como uma prioridade devido ao facto de ser o mais atingido pelo problema da desertificação;

Convinco dotar o País dos instrumentos jurídicos que permitam a adopção de medidas eficazes a todos os níveis, apoiados pela comunidade internacional e em acordos de parceria, no quadro de abordagens integrantes com o objectivo de atingir o desenvolvimento sustentável nas zonas afectadas pela desertificação;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — É aprovada a adesão da República de Angola à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, a 1 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I Introdução

ARTIGO 1.º Termos utilizados

Para efeitos da presente Convenção:

a) por «desertificação» entende-se a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmi-

das secas, resultantes de vários factores, incluindo as variações climáticas e as actividades humanas;

- b) por «combate à desertificação» entendem-se as actividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas com vista ao seu desenvolvimento sustentável e que têm por objectivo:
 - (i) a prevenção e/ou redução da degradação das terras;
 - (ii) a reabilitação de terras parcialmente degradadas; e
 - (iii) a recuperação de terras degradadas.
- c) por «seca» entende-se o fenómeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afecta negativamente os sistemas de produção dependentes dos recursos da terra;
- d) por «mitigação dos efeitos da seca» entendem-se as actividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos sistemas naturais àquele fenómeno no que se refere ao combate à desertificação;
- e) por «terra» entende-se o sistema bio-produtivo terrestre que compreende o solo, a vegetação, outros componentes da biota e os processos ecológicos e hidrológicos que se desenvolvem dentro do sistema;
- f) por «degradação da terra» entende-se a redução ou perda, nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas, da produtividade biológica ou económica e da complexidade das terras agrícolas de sequeiro, das terras agrícolas irrigadas, das pastagens naturais, das pastagens semeadas, das florestas e das matas nativas devido aos sistemas de utilização da terra ou a um processo ou combinação de processos, incluindo os que resultam da actividade do homem e das suas formas de ocupação do território, tais como:
 - (i) a erosão do solo causada pelo vento e/ou pela água;
 - (ii) a deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas ou económicas do solo; e
 - (iii) a destruição da vegetação por períodos prolongados;
- g) por «zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas» entendem-se todas as regiões, com excepção das polares e das sub-polares, nas

quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial esteja compreendida entre 0,05 e 0,65;

- h) por «zonas afectadas» entendem-se as zonas áridas, semi-áridas e/ou sub-húmidas secas afectadas ou ameaçadas pela desertificação;
- i) por «países afectados» entendem-se todos os países cujo território inclua, no todo ou em parte, zonas afectadas;
- j) por «organização regional de integração económica» entende-se qualquer organização constituída por estados soberanos de uma determinada região, com competência nas matérias abrangidas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, de conformidade com o seu regimento interno, a assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir;
- k) por «países partes desenvolvidos» entendem-se os países partes desenvolvidos e as organizações económicas regionais compostas por países desenvolvidos.

ARTIGO 2.º (Objectivo)

1. A presente Convenção tem por objectivo o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente na África, através da adopção de medidas eficazes em todos os níveis, apoiadas em acordos de cooperação internacional e de parceria, no quadro de uma abordagem integrada, coerente com a agenda 21, que tenha em vista contribuir para se atingir o desenvolvimento sustentável nas zonas afectadas.

2. A consecução deste objectivo exigirá a aplicação, nas zonas afectadas, de estratégias integradas de longo prazo baseadas, simultaneamente, no aumento de produtividade da terra e na reabilitação, conservação e manejo sustentado dos recursos terrestres e hídricos, tendo em vista melhorar as condições de vida, particularmente no nível das comunidades locais.

ARTIGO 3.º (Princípios)

Para atingir os objectivos da presente Convenção e aplicar as suas disposições, as partes guiar-se-ão, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) as partes deverão garantir que as decisões relativas à concepção e implementação dos programas de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca serão tomadas com a participação das populações e comunidades locais e

que, nas instâncias superiores de decisão, será criado um ambiente propício que facilitará a realização de acções nos níveis nacional e local;

- b) as partes deverão, num espírito de solidariedade internacional e de parceria, melhorar a cooperação e a coordenação nos níveis sub-regional, regional e internacional e concentrar os recursos financeiros, humanos, organizacionais e técnicos onde eles forem mais necessários;
- c) as partes deverão fomentar, em espírito de parceria, a cooperação em todos os níveis do governo, das comunidades, das organizações não governamentais e dos detentores da terra, a fim de que seja melhor compreendida a natureza e o valor dos recursos da terra e dos escassos recursos hídricos das áreas afectadas e promovido o uso sustentável desses mesmos recursos; e
- d) as partes deverão levar plenamente em consideração as necessidades e as circunstâncias particulares dos países partes em desenvolvimento afectados, em especial os países de menor desenvolvimento relativo.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

ARTIGO 4.º

(Obrigações gerais)

1. As partes cumprirão as obrigações contraídas ao abrigo da presente Convenção, individual ou conjuntamente, quer através de acordos bilaterais e multilaterais já existentes ou a celebrar, quer, sempre que apropriado, através da combinação de uns e de outros, enfatizando a necessidade de coordenar esforços e de desenvolver uma estratégia coerente de longo prazo em todos os níveis.

2. Para se atingir o objectivo da presente Convenção, as partes deverão:

- a) adoptar uma abordagem integrada que tenha em conta os aspectos físicos, biológicos e sócio-económicos dos processos de desertificação e seca;
- b) dar a devida atenção, dentro das organizações internacionais e regionais competentes, à situação dos países partes em desenvolvimento afectados com relação às trocas internacionais, aos acordos de comércio e à dívida, tendo em vista criar um ambiente económico internacional favorável à promoção de um desenvolvimento sustentável;
- c) integrar as estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca;

- d) fomentar, entre os países partes afectados, a cooperação em matéria de protecção ambiental e de conservação dos recursos em terra e hídricos, na medida da sua relação com a desertificação e a seca;
- e) reforçar a cooperação sub-regional, regional e internacional;
- f) cooperar com as organizações inter-governamentais competentes;
- g) intervir, quando necessário, através de mecanismos institucionais, tendo em conta a necessidade de evitar duplicações; e
- h) promover a utilização dos mecanismos e acordos financeiros bilaterais e multilaterais já existentes susceptíveis de mobilizar e canalizar recursos financeiros substanciais para o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca conduzidos pelos países partes em desenvolvimento afectados.

3. Os países partes em desenvolvimento afectados reúnem condições de elegibilidade para poder receber apoio na implementação da Convenção.

ARTIGO 5.º

(Obrigações dos países partes afectados)

Além das obrigações que sobre eles recaem, de acordo com o disposto no artigo 4.º da Convenção, os países partes afectados comprometem-se a:

- a) dar a devida prioridade ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, alocando recursos adequados de acordo com as suas circunstâncias e capacidades;
- b) estabelecer estratégias e prioridades no quadro dos seus planos e/ou políticas de desenvolvimento sustentável, tendo em vista o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca;
- c) atacar as causas profundas da desertificação e dar especial atenção aos factores sócio-económicos que contribuem para os processos de desertificação;
- d) promover a conscientização e facilitar a participação das populações locais, especialmente das mulheres e dos jovens, nos esforços para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, recorrendo ao apoio das organizações não governamentais; e
- e) criar um ambiente propício, recorrendo, conforme for adequado, ao reforço da legislação pertinente em vigor e no caso desta não existir, à promulgação de nova legislação e à elaboração de novas políticas e programas de acção a longo prazo.

ARTIGO 6.º

(Obrigações dos países partes desenvolvidos)

Além das obrigações que sobre eles recaem, de acordo com o disposto no artigo 4.º da Convenção, os países partes desenvolvidos comprometem-se a:

- a) apoiar activamente, de conformidade com o que tiverem acordado individual ou conjuntamente, os esforços dos países partes em desenvolvimento afectados, particularmente os países africanos, e os de menor desenvolvimento relativo, que sejam dirigidos ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca;
- b) proporcionar recursos financeiros substanciais e outras formas de apoio aos países partes em desenvolvimento afectados, particularmente os africanos, de modo que possam elaborar e implementar eficazmente os seus próprios planos e estratégias de longo prazo no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;
- c) promover a mobilização de recursos financeiros novos e adicionais de conformidade com a alínea b), do § 2.º, do artigo 20.º;
- d) encorajar a mobilização de recursos financeiros oriundos do sector privado e de outras fontes não governamentais; e
- e) promover e facilitar o acesso dos países partes afectados, particularmente àqueles em desenvolvimento, à tecnologia, aos conhecimentos gerais e aos conhecimentos técnicos adequados.

ARTIGO 7.º

(Prioridade à África)

Ao implementar a presente Convenção, as partes darão prioridade aos países africanos partes afectados, à luz da situação particular prevalente no respectivo continente, sem negligenciar os países partes em desenvolvimento afectados de outras regiões.

ARTIGO 8.º

(Relações com outras convenções)

1. As partes encorajarão a coordenação das actividades desenvolvidas no âmbito da presente Convenção e ao abrigo de outros acordos internacionais de que sejam partes, particularmente a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, com a finalidade de maximizar as vantagens resultantes das actividades desenvolvidas ao abrigo de cada um desses acordos, evitando, simultaneamente, a duplicação de esforços. As partes incentivarão a execução de programas conjuntos, particularmente nas áreas da pesquisa, formação profissional, observação sistemática, colecta e intercâmbio de infor-

mação, na medida em que essas actividades contribuam para se atingir os objectivos estabelecidos nos acordos em questão.

2. As disposições da presente Convenção não afectam os direitos e obrigações que recaiam sobre qualquer das partes em virtude de acordo bilateral, regional ou internacional a que essa mesma parte estivesse ligada anteriormente à entrada em vigor, para si, da presente Convenção.

CAPÍTULO III

Programas de Acção, Cooperação Científica e Técnica e Medidas de Apoio

SECÇÃO I

Programas de Acção

ARTIGO 9.º

(Princípios básicos)

1. Ao cumprirem as obrigações previstas no artigo 5.º da Convenção, os países partes em desenvolvimento e qualquer outro país parte afectado, no âmbito do respectivo anexo de implementação regional ou que tenha notificado, por escrito, o Secretariado Permanente, elaborarão, darão conhecimento público e implementarão, conforme for apropriado, programas de acção nacionais — aproveitando, na medida do possível, os planos e programas existentes que tenham tido êxito na sua aplicação — programas de acção sub-regional e regional, como elemento central da sua estratégia de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Tais programas deverão ser actualizados através de um processo participativo permanente, com base na experiência desenvolvida na prática, bem como através dos resultados da pesquisa. A preparação dos programas de acção nacionais será feita em estreita ligação com os outros trabalhos de formulação de políticas nacionais de desenvolvimento sustentável.

2. Nas diversas formas de assistência a ser prestada pelos países partes desenvolvidos, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º da Convenção, será atribuída prioridade, conforme vier a ser acordado, aos programas de acção nacionais, sub-regionais e regionais dos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos, seja directamente, seja por intermédio das organizações multilaterais competentes, seja ainda por ambas as vias.

3. As partes encorajarão os órgãos, fundos e programas do sistema das Nações Unidas e de outras organizações inter-governamentais competentes, as instituições académicas, a comunidade científica e as organizações não governamentais que estiverem em condições de prestar cooperação, para que, de acordo com os respectivos mandatos e capacidades, apoiem a elaboração, a implementação e o acompanhamento dos programas de acção.

ARTIGO 10.º

(Programas de acção nacionais)

1. O objectivo dos programas de acção nacionais consiste em identificar os factores que contribuem para a desertificação e as medidas de ordem prática necessárias ao seu combate e à mitigação dos efeitos da seca.

2. Os programas de acção nacionais especificarão o papel que cabe, respectivamente, ao governo, às comunidades locais e aos usuários da terra, bem como determinarão os recursos disponíveis e os recursos necessários. Eles deverão, entre outros aspectos:

- a) incluir estratégias de longo prazo de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca, enfatizar a sua implementação e integrá-las nas políticas nacionais de desenvolvimento sustentável;
- b) ter em conta a possibilidade de lhe serem introduzidas modificações em resposta a alterações nos pressupostos em que assentou a sua elaboração e ser suficientemente flexíveis, no nível local, para acomodar diferentes condições sócio-económicas, biológicas e geo-físicas;
- c) dar particular atenção à aplicação de medidas preventivas nas terras ainda não degradadas ou que estejam apenas ligeiramente degradadas;
- d) reforçar a capacitação do respectivo país na área de climatologia, meteorologia e hidrologia e os meios para constituir um sistema de alerta rápido em caso de seca;
- e) promover políticas e reforçar as estruturas institucionais nas quais se desenvolvem acções de cooperação e coordenação, em um espírito de parceria entre a comunidade doadora, os vários níveis da administração pública e as populações e comunidades locais e facilitar o acesso das populações locais à informação e tecnologia adequadas;
- f) assegurar a participação efectiva nos níveis local, nacional e regional das organizações não governamentais e das populações locais, tanto da população masculina como feminina, particularmente os utilizadores dos recursos, incluindo os agricultores e os pastores e as respectivas organizações representativas, tendo em vista o seu envolvimento no planeamento das políticas, no processo de decisão e na implementação e revisão dos programas de acção nacionais; e
- g) requerer seu exame periódico e a elaboração de relatórios sobre sua implementação.

3. Os programas de acção nacionais poderão incluir, entre outras, algumas ou todas das seguintes medidas de prevenção da seca e de mitigação dos seus efeitos:

- a) a criação e/ou reforço, conforme for adequado, de sistemas de alerta rápido, incluindo dispositivos locais e nacionais, bem como de sistemas conjuntos nos níveis sub-regional e regional e mecanismos de ajuda a pessoas deslocadas por razões ambientais;
- b) reforço das actividades de prevenção e gestão da seca, incluindo planos para fazer face à eventualidade da sua ocorrência no nível local, nacional, sub-regional e regional, os quais deverão ter em conta as previsões climáticas, sazonais e inter-anuais;
- c) a criação e/ou reforço, conforme for apropriado, de sistemas de segurança alimentar, incluindo instalações de armazenamento e meios de comercialização, particularmente nas zonas rurais;
- d) o desenvolvimento de projectos que viabilizem formas alternativas de subsistência susceptíveis de gerar rendimentos nas zonas mais vulneráveis à seca; e
- e) o desenvolvimento de programas de irrigação sustentáveis destinados ao apoio à agricultura e à pecuária.

4. Tendo em consideração as circunstâncias e necessidades específicas de cada país parte afectado, os programas de acção nacionais incluirão, entre outras e conforme apropriado, medidas em alguns, ou em todos, os seguintes domínios prioritários, desde que relacionados com o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca nas áreas afectadas e envolvendo as respectivas populações: promoção de formas de subsistência alternativas e melhoria do ambiente económico nacional tendo em vista reforçar os programas dirigidos à erradicação da pobreza e à garantia da segurança alimentar; dinâmica demográfica; gestão sustentada dos recursos naturais, práticas agrícolas sustentáveis, desenvolvimento e uso eficiente de várias fontes de energia, quadro institucional e jurídico, reforço da capacidade de avaliação e observação sistemática, incluindo os serviços hidrológicos e meteorológicos e a capacitação, a educação e a sensibilização pública.

ARTIGO 11.º

(Programas de acção sub-regional e regional)

Os países partes afectados procederão a consultas e cooperarão na preparação, de acordo com os respectivos anexos de implementação regional e conforme for aplicá-

vel, de programas de acção sub-regional e/ou regional que harmonizem, complementem e melhorem a eficiência dos programas de acção nacionais. As disposições do artigo 10.º aplicar-se-ão *mutatis mutandis* aos programas de acção sub-regional e regional. Tal cooperação pode incluir programas conjuntos estabelecidos de comum acordo para o maneio sustentado dos recursos naturais transfronteiriços, para a cooperação científica e técnica e para o fortalecimento das instituições competentes.

ARTIGO 12.º
(Cooperação internacional)

Os países partes afectados, em colaboração com outras partes e com a comunidade internacional, deverão cooperar para assegurar a promoção de um ambiente internacional favorável à implementação da Convenção. Tal cooperação deverá abarcar também as áreas de transferência de tecnologia, bem como a de investigação científica e a de desenvolvimento, a de colecta e difusão de informação e a de recursos financeiros.

ARTIGO 13.º
(Apoio na elaboração e implementação dos programas de acção)

1. Entre as medidas de apoio aos programas de acção previstos no artigo 9.º incluem-se as seguintes:

- a) estabelecer cooperação financeira que assegure aos programas de acção uma previsibilidade compatível com um planeamento de longo prazo;
- b) conceber e utilizar mecanismos de cooperação que permitam prestar um apoio mais eficaz no nível local, incluindo acções realizadas através de organizações não governamentais, de modo a assegurar a possibilidade de serem repetidas, sempre que oportuno, as actividades dos programas-piloto que tenham tido êxito;
- c) aumentar a flexibilidade de concepção, financiamento e implementação dos projectos, mantendo a abordagem experimental e inter-activa conveniente à acção preparatória no nível da comunidade local; e
- d) estabelecer, conforme for adequado, procedimentos administrativos e orçamentários que aumentem a eficiência da cooperação e dos programas de apoio.

2. Ao ser prestado apoio aos países partes em desenvolvimento afectados dar-se-á prioridade aos países partes africanos e aos países partes de menor desenvolvimento relativo.

ARTIGO 14.º
(Coordenação na elaboração e implementação dos programas de acção)

1. As partes trabalharão em estreita colaboração na elaboração e implementação dos programas de acção, seja directamente, seja através das organizações inter-governamentais competentes.

2. As partes desenvolverão mecanismos operacionais, sobretudo nos níveis nacional e local, para assegurar a máxima coordenação possível entre os países partes desenvolvidos, países partes em desenvolvimento e as organizações inter-governamentais e não governamentais competentes, a fim de evitar a duplicação de esforços, harmonizar as intervenções e os critérios de abordagem e tirar o maior partido possível da assistência prestada. Nos países partes em desenvolvimento afectados dar-se-á prioridade à coordenação das actividades relacionadas com a cooperação internacional, a fim de maximizar a eficiência na utilização dos recursos, assegurar uma assistência bem orientada e facilitar a implementação dos programas de acção nacionais e das prioridades estabelecidas no âmbito da presente convenção.

ARTIGO 15.º
(Anexos de implementação regional)

Os elementos a serem integrados nos programas de acção deverão ser seleccionados e adaptados em função dos factores sócio-económicos, geográficos e climáticos característicos dos países partes ou regiões afectados, bem como do seu nível de desenvolvimento. As directrizes para a preparação dos programas de acção, precisando sua respectiva orientação e conteúdo para as diferentes sub-regiões e regiões específicas, constarão dos respectivos anexos de implementação regional.

SECÇÃO II
Cooperação Científica e Técnica

ARTIGO 16.º
(Colecta, análise e intercâmbio de informação)

As partes acordam, de conformidade com as respectivas capacidades, integrar e coordenar a colecta, análise e intercâmbio de dados e informações relevantes, tanto para curto como longo prazos, para assegurar a observação sistemática da degradação das terras nas zonas afectadas e compreender e avaliar melhor os processos e efeitos da seca e desertificação. Isto ajudaria a promover, entre outros objectivos, o alerta rápido e o planeamento antecipado nos períodos de variação climática adversa, de forma a que os usuários, em todos os níveis, incluindo especialmente as populações locais, pudessem utilizar, em termos práticos, esses conhecimentos. Para tanto, as partes deverão, conforme for apropriado:

a) facilitar e reforçar o funcionamento da rede mundial de instituições e serviços que realizam colecta, análise e intercâmbio de informação, bem como a observação sistemática em todos os níveis, devendo, entre outros:

- (i) procurar utilizar normas e sistemas compatíveis;
- (ii) abarcar dados e estações relevantes, inclusive em áreas remotas;
- (iii) utilizar e difundir tecnologia moderna de colecta, transmissão e avaliação de dados relativos à degradação da terra; e
- (iv) estabelecer ligações mais estreitas entre os centros de dados e informação nacionais, sub-regionais e regionais e as fontes mundiais de informação.

b) assegurar que a colecta, análise e intercâmbio de informação, ao mesmo tempo que visa a resolução de problemas específicos, corresponda às necessidades das comunidades locais e dos responsáveis pela tomada de decisões e que as comunidades locais estejam envolvidas nessas actividades;

c) apoiar e ampliar o desenvolvimento de programas e projectos bilaterais e multilaterais destinados a definir, realizar, avaliar e financiar a colecta, análise e intercâmbio de dados e de informação, incluindo, entre outros elementos, séries integradas de indicadores físicos, biológicos, sociais e económicos;

d) fazer uso pleno dos conhecimentos especializados das organizações inter-governamentais e não governamentais competentes, particularmente na difusão de informação e experiências relevantes entre os grupos alvo, nas diferentes regiões;

e) dar a devida importância à colecta, análise e intercâmbio dos dados sócio-económicos e à sua integração com os dados de ordem física e biológica;

f) permutar a informação proveniente de todas as fontes que tenham público acesso e que seja relevante ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, bem como assegurar que a mesma ficará plena, aberta e prontamente acessível; e

g) em conformidade com as respectivas legislações e/ou políticas nacionais, permutar informações sobre o conhecimento local e tradicional, zelando pela sua adequada protecção e assegurando às populações locais interessadas uma retribuição adequada em função dos benefícios

resultantes desses conhecimentos, numa base equitativa e em condições mutuamente acordadas.

ARTIGO 17.º

(Pesquisa e desenvolvimento)

1. As partes comprometem-se a promover, de acordo com as respectivas capacidades e através de instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais competentes, a cooperação técnica e científica na área de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Para se atingir esta finalidade, apoiarão as actividades de pesquisa que:

a) contribuam para o aumento do conhecimento dos processos que conduzem à desertificação e à seca, do grau de impacto e diferenças entre os vários factores causais, quer naturais, quer induzidos pelo homem, com o objectivo de combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, melhorar a produtividade e assegurar o uso e manejo sustentado dos recursos;

b) respondam a objectivos bem definidos, atendam às necessidades concretas das populações locais e conduzam a identificação e implementação de soluções que melhorem o nível de vida das pessoas residentes nas zonas afectadas;

c) protejam, integrem, valorizem e validem o conhecimento geral, os conhecimentos técnicos e as práticas tradicionais e locais, assegurando que, com respeito pelas respectivas leis e políticas nacionais, os possuidores desses conhecimentos sejam directamente beneficiados, em base equitativa e segundo condições mutuamente acordadas, de qualquer utilização comercial dos mesmos ou de qualquer avanço tecnológico deles resultante;

d) desenvolvam e reforcem as capacidades de pesquisa nacionais, sub-regionais e regionais, nos países partes em desenvolvimento afectados, particularmente na África, incluindo o desenvolvimento de técnicas locais e o fortalecimento das capacidades apropriadas, especialmente nos países com estrutura de pesquisa fraca, dando particular atenção à pesquisa sócio-económica de carácter multidisciplinar e participativo;

e) tomem em consideração, sempre que relevante, a relação existente entre a pobreza, a migração causada por factores ambientais e a desertificação;

f) promovam a realização de programas conjuntos de pesquisa entre os organismos de pesquisa nacionais, sub-regionais, regionais e interna-

cionais, tanto do sector público como do sector privado, destinados à obtenção de tecnologias aprimoradas, de baixo custo e acessíveis, dirigidas ao desenvolvimento sustentável através da participação efectiva das populações e comunidades locais; e

- g) aumentar a disponibilidade de recursos hídricos nas zonas afectadas através de entre outros métodos, sementeira de nuvens.

2. Nos programas de acção deverão incluir-se as prioridades de pesquisa para regiões e sub-regiões específicas, as quais deverão reflectir as diferentes condições locais. A Conferência das Partes examinará, periodicamente, as prioridades de pesquisa, de acordo com recomendações do Comité de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 18.º

(Transferência, aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologia)

1. As partes comprometem-se a promover, financiar e/ou facilitar o financiamento, de conformidade com o que for mutuamente acordado e com as respectivas legislações e/ou políticas nacionais, a transferência, a aquisição, a adaptação e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente saudáveis, economicamente viáveis e socialmente aceitáveis para o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento sustentável das zonas afectadas. Tal cooperação deverá ser conduzida bilateral ou multilateralmente, conforme apropriado aproveitando plenamente os conhecimentos especializados das organizações inter-governamentais e não governamentais. As partes deverão, em particular:

- a) utilizar plenamente os sistemas de informação e centros de intercâmbio de dados nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais relevantes, com a finalidade de difundir informação sobre as tecnologias disponíveis, as respectivas fontes, os respectivos riscos ambientais e as condições genéricas em que podem ser adquiridas;
- b) facilitar o acesso, particularmente por parte dos países partes em desenvolvimento afectados, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme for mutuamente acordado e tendo em conta a necessidade de proteger os direitos de propriedade intelectual, às tecnologias mais adequadas a uma aplicação prática que corresponda às necessidades específicas das populações locais, dando especial atenção aos impactos sociais, culturais, económicos e ambientais de tais tecnologias;

- c) facilitar a cooperação tecnológica entre os países partes afectados mediante assistência financeira ou qualquer outro meio adequado;
- d) alargar a cooperação tecnológica com os países partes em desenvolvimento afectados, incluindo, onde for relevante, iniciativas conjuntas, especialmente nos sectores que contribuam para fomentar meios alternativos de subsistência; e
- e) adoptar medidas adequadas à criação de condições de mercado interno e de incentivos fiscais ou de outro tipo, que conduzam ao desenvolvimento, à transferência, à aquisição e à adaptação de tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas adequados, incluindo medidas que garantam uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual.

2. De conformidade com as respectivas capacidades e sujeitas às respectivas legislações e/ou políticas nacionais, as partes protegerão, promoverão e utilizarão, em particular, as tecnologias, os conhecimentos gerais, os conhecimentos técnicos e as práticas tradicionais e locais relevantes. Com esta finalidade, as partes comprometem-se a:

- a) fazer um levantamento de tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas e as respectivas utilizações potenciais, com a participação das populações locais e a difundir tal informação, sempre que oportuno, em cooperação com as organizações inter-governamentais e não governamentais relevantes;
- b) garantir que essas tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas serão adequadamente protegidos e que as populações locais beneficiarão directamente, em base equitativa e conforme mutuamente acordado de qualquer utilização comercial que deles seja feita e de qualquer inovação tecnológica que deles resulte;
- c) encorajar e apoiar activamente o aperfeiçoamento e a difusão de tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas ou o desenvolvimento de novas tecnologias nelas baseadas; e
- d) facilitar, conforme apropriado, a adaptação de tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas a uma ampla utilização e se necessário a sua integração às tecnologias modernas.

SECÇÃO III
Medidas de Apoio

ARTIGO 19.º

(Capacitação, educação e conscientização pública)

1. As partes reconhecem a importância da capacitação — ou seja, criação e/ou reforço das instituições, formação profissional e desenvolvimento de capacidades relevantes no nível local e nacional — nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Elas promoverão a capacitação, conforme adequado, através das seguintes vias:

- a) plena participação da população em todos os níveis, especialmente no nível local, em particular das mulheres e dos jovens, recorrendo à cooperação das organizações não governamentais e locais;
- b) fortalecimento, no nível nacional, das capacidades de formação profissional e de pesquisa nas áreas da desertificação e da seca;
- c) criação e/ou fortalecimento dos serviços de apoio e extensão rural com a finalidade de difundir de forma mais efectiva os processos tecnológicos e as técnicas relevantes e a formação profissional de agentes de extensão rural e de membros de organizações rurais para que possam ficar em condições de promover abordagens de tipo participativo relativamente à conservação e uso sustentado dos recursos naturais;
- d) encorajamento do uso e difusão dos conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas da população local nos programas de cooperação técnica, sempre que seja possível;
- e) adaptação, onde for necessário, de relevante tecnologia ambientalmente saudável e dos métodos tradicionais de agricultura e pastoreio às condições sócio-económicas modernas;
- f) disponibilização de formação profissional e tecnologia adequadas ao uso de fontes de energia alternativas, particularmente dos recursos energéticos renováveis, especialmente orientados para a redução da dependência em relação à utilização da madeira como fonte de combustível;
- g) cooperação, conforme mutuamente acordado, dirigida ao fortalecimento da capacidade dos países partes em desenvolvimento afectados de elaborar e implementar programas nas áreas da colecta, análise e intercâmbio de informação, de conformidade com o disposto no artigo 16.º;

h) processos inovadores de promoção de formas de subsistência alternativas, incluindo a formação profissional orientada para a aquisição de novas qualificações;

i) formação de responsáveis por tomadas de decisão, gestores e outro pessoal incumbido da colecta e análise de dados para difusão e utilização de informações sobre situações de seca obtidas através de sistemas de alerta rápido e para produção alimentícia;

j) funcionamento mais eficaz das instituições e das estruturas jurídicas nacionais existentes e se necessário, criação de novas instituições e estruturas jurídicas, juntamente com o fortalecimento do planeamento e da gestão estratégicos; e

k) desenvolvimento de programas de intercâmbio para fomentar a capacitação nos países partes afectados, recorrendo a um processo inter-activo de ensino e aprendizagem a longo prazo.

2. Os países partes em desenvolvimento afectados promoverão, em cooperação com outras partes e com organizações inter-governamentais e não governamentais competentes, conforme apropriado, um exame interdisciplinar da capacidade e dos meios disponíveis nos níveis local e nacional, assim como da possibilidade de reforçá-los.

3. As partes cooperarão entre si e através de organizações inter-governamentais competentes, bem como com organizações não governamentais no sentido de levar a cabo e apoiar programas de conscientização pública e educacionais nos países afectados e, onde for revelante, também nos países partes não afectados, de modo a fomentar a compreensão das causas e efeitos da desertificação e da seca e da importância em alcançar os objectivos da presente Convenção. Para este efeito, deverão:

- a) lançar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral;
- b) promover, permanentemente, o acesso do público à informação relevante, bem como uma ampla participação do público nas actividades de educação e conscientização;
- c) encorajar a criação de associações que contribuam para a sensibilização pública;
- d) preparar e permutar material de educação e conscientização públicas, sempre que possível nos idiomas locais, permutar e enviar peritos para formar pessoal dos países partes em desenvolvimento afectados, capacitando-o para a aplicação dos programas de educação e consci-

entização pertinentes e para a utilização plena do material educativo relevante disponível nos organismos internacionais competentes;

- e) avaliar as necessidades educativas nas zonas afectadas, elaborar planos de estudo escolar adequados e expandir, se necessário, programas educativos e de alfabetização de adultos, bem como a igualdade de oportunidade de acesso a todos, especialmente as mulheres jovens e adultas, na identificação, conservação, uso e manejo sustentados dos recursos naturais das zonas afectadas; e
- f) preparar programas interdisciplinares de carácter participativo que integrem a conscientização aos problemas da desertificação e da seca nos sistemas educativos, bem como nos programas de educação extra-escolar, de educação de adultos, de ensino à distância e de ensino técnico-profissional e profissionalizante.

4. A Conferência das Partes criará e/ou reforçará redes de centros regionais de educação e de formação dirigidos ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca. A coordenação destas redes estará a cargo de uma instituição criada especialmente para tal propósito, com o objectivo de formar os quadros científicos, técnicos e administrativos e de reforçar as instituições incumbidas da educação e formação profissional nos países partes afectados, consoante os casos, tendo em vista harmonizar programas e o intercâmbio de experiência entre elas. Estas redes cooperarão estreitamente com as organizações inter-governamentais e não governamentais relevantes para evitar duplicação de esforços.

ARTIGO 20.º (Recursos financeiros)

1. Dada a importância central do financiamento para que sejam atingidos os objectivos da Convenção, as partes, na medida das suas capacidades, farão todo esforço para assegurar que os recursos financeiros adequados estejam disponíveis para os programas de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

2. Para tal, os países partes desenvolvidos, priorizando os países partes africanos afectados, mas sem negligenciar os países partes em desenvolvimento afectados de outras regiões, em conformidade com o artigo 7.º, comprometem-se a:

- a) mobilizar recursos financeiros substanciais, incluindo doações e empréstimos em condições concessionais, para apoiar a implementação de programas de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca;

- b) promover a mobilização de recursos financeiros suficientes, em tempo oportuno e com previsibilidade, incluindo fundos novos e adicionais provenientes do Fundo Mundial para o Meio Ambiente para suporte dos custos de desenvolvimento acordados para as actividades ligadas à desertificação relacionadas com as quatro áreas principais de actuação do fundo e de conformidade com as disposições pertinentes do instrumento que criou aquele fundo;

- c) facilitar, através da cooperação internacional, a transferência de tecnologia, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos; e

- d) explorar, em cooperação com os países partes em desenvolvimento afectados, métodos inovadores e incentivos destinados a mobilizar e canalizar os recursos, incluindo os provenientes de fundações, organizações não governamentais e outras entidades do sector privado, particularmente através de conversões de dívida — *debt swaps* — e de outros métodos inovadores que permitam aumentar os recursos financeiros através da redução da dívida externa dos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos.

3. Os países partes em desenvolvimento afectados, tendo em conta suas capacidades, comprometem-se a mobilizar recursos financeiros suficientes para a aplicação dos seus programas de acção nacionais.

4. Ao mobilizar recursos financeiros, as partes procurarão utilizar plenamente e melhorar qualitativamente todas as fontes e mecanismos de financiamento nacionais, bilaterais e multilaterais, usando consórcios, programas conjuntos e financiamento paralelo e procurarão envolver fontes e mecanismos de financiamento privados, incluindo os das organizações não governamentais. Com esta finalidade, as partes deverão dar plena utilização aos mecanismos operacionais criados de acordo com o artigo 14.º

5. A fim de mobilizar os recursos financeiros necessários para que os países partes em desenvolvimento afectados combatam a desertificação e mitiguem os efeitos da seca, as partes deverão:

- a) racionalizar e fortalecer a gestão dos recursos já alocados para o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, utilizando-os de forma mais eficaz e eficiente, avaliando seus sucessos e limitações, eliminando os obstáculos que impeçam sua efectiva utilização e reorientando, sempre que necessário, os programas, tendo em vista a abordagem de longo prazo adoptada de acordo com esta Convenção;

- b) dar a devida prioridade e atenção, no âmbito dos órgãos de administração das instituições e serviços financeiros e fundos multilaterais, incluindo os bancos e fundos regionais de desenvolvimento, ao apoio aos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos, para que estes levem a cabo actividades que façam progredir a implementação da Convenção, particularmente os programas de acção que estes países promovam no quadro dos anexos de implementação regional; e
- c) examinar as formas de reforçar a cooperação regional e sub-regional para apoio aos esforços desenvolvidos no nível nacional.

6. Outras partes são encorajadas a proporcionar aos países partes em desenvolvimento afectados, voluntariamente, conhecimentos gerais, experiência e técnicas relacionadas com a desertificação e/ou recursos financeiros.

7. A plena aplicação pelos países partes em desenvolvimento afectados, especialmente os africanos, das obrigações emergentes desta Convenção, será enormemente facilitada pelo cumprimento, por parte dos países partes desenvolvidos, das respectivas obrigações à luz desta Convenção, particularmente àquelas referentes aos recursos financeiros e à transferência de tecnologia. Ao darem cumprimento às suas obrigações, os países partes desenvolvidos deverão tomar plenamente em consideração que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são as principais prioridades dos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos.

ARTIGO 21.º (Mecanismos financeiros)

1. A Conferência das Partes promoverá a disponibilidade de mecanismos financeiros e encorajará tais mecanismos a procurar maximizar a disponibilidade de fundos para que os países partes em desenvolvimento afectados, particularmente os africanos, implementem a Convenção. Para tal, a Conferência das Partes considerará para adopção, entre outras alternativas, os métodos e políticas que:

- a) facilitem a disponibilização de fundos nos níveis nacional, sub-regional, regional e mundial para as actividades realizadas no cumprimento das disposições pertinentes da Convenção;
- b) promovam modalidades, mecanismos e dispositivos de financiamento com base em fontes múltiplas, bem como a respectiva avaliação, de conformidade com o disposto no artigo 20.º;
- c) forneçam, regularmente, às partes interessadas e às organizações inter-governamentais e não governamentais competentes, informação

sobre fontes de financiamento disponíveis e sobre os meios de financiamento, a fim de facilitar a coordenação entre elas;

- d) facilitem a criação, se adequada, de mecanismos, tais como fundos nacionais de combate à desertificação, incluindo àqueles que envolvam a participação de organizações não governamentais, para canalizar, rápida e eficientemente, recursos financeiros, com destino a acções no nível local nos países partes em desenvolvimento afectados; e
- e) reforcem os fundos e mecanismos financeiros existentes no nível sub-regional e regional, particularmente na África, para um apoio mais eficaz à implementação da Convenção.

2. A Conferência das Partes encorajará também, através de diferentes mecanismos do sistema das Nações Unidas e de instituições multilaterais de financiamento, o apoio no nível nacional, sub-regional e regional das actividades que permitam aos países partes em desenvolvimento cumprir as obrigações emergentes da Convenção.

3. Os países partes em desenvolvimento afectados utilizarão e, sempre que necessário, criarão e/ou reforçarão, mecanismos nacionais de coordenação integrados nos programas de desenvolvimento nacionais, que assegurarão o uso eficiente de todos os recursos financeiros disponíveis. Eles deverão também recorrer a processos de tipo participativo que envolvam organizações não governamentais, grupos locais e o sector privado, a fim de obter fundos, elaborar e implementar programas e assegurar que os grupos no nível local virão a ter acesso ao financiamento. Estas acções poderão ser facilitadas mediante uma melhor coordenação e uma programação flexível da parte daqueles que fornecem a ajuda.

4. Com a finalidade de aumentar a eficácia e a eficiência dos mecanismos financeiros existentes, é criado pela presente Convenção um mecanismo global destinado a promover medidas que mobilizem e canalizem recursos financeiros substanciais para os países partes em desenvolvimento afectados, nomeadamente para a transferência de tecnologia, na base de doações e/ou empréstimos em condições concessionais ou outras condições análogas. Este mecanismo global funcionará sob a direcção e orientação da Conferência das Partes e será responsável perante ela.

5. A Conferência das Partes, na sua primeira sessão ordinária, identificará a organização que abrigará o mecanismo global. A Conferência das Partes e a organização por si identificada acordarão as modalidades que assegurarão, nomeadamente, que o mecanismo global:

- a) identifique e faça um levantamento dos programas bilaterais e multilaterais de cooperação relevantes, disponíveis para a implementação da Convenção;
- b) forneça às partes, quando requerido, consultoria referente a métodos inovadores de financiamento e a fontes de assistência financeira e sugestões sobre a forma de melhorar a coordenação das actividades de cooperação no nível nacional;
- c) forneça às partes interessadas e às organizações inter-governamentais e não governamentais competentes informação sobre fontes de financiamento disponíveis e sobre modalidades de financiamento, de modo a facilitar a coordenação entre elas; e
- d) dê conta das suas actividades à Conferência das Partes, a partir da segunda sessão ordinária desta última.

6. A Conferência das Partes, na sua primeira sessão, adoptará, juntamente com a entidade que abrigará o mecanismo global, as disposições necessárias para o funcionamento administrativo de tal mecanismo, recorrendo, na medida do possível, aos recursos orçamentais e humanos existentes.

7. A Conferência das Partes, na sua terceira sessão ordinária, examinará as políticas, as modalidades de funcionamento e as actividades do mecanismo global pelas quais ele é responsável perante àquela conferência, de conformidade com o estabelecido no § 4.º deste artigo, tendo em conta as disposições do artigo 7.º Com base neste exame, ela estudará e adoptará as medidas convenientes.

CAPÍTULO IV

Instituições

ARTIGO 22.º

(Conferência das Partes)

1. É criada uma Conferência das Partes.

2. Conferência das Partes é o órgão supremo da Convenção e de acordo com o seu mandato tomará as decisões necessárias à sua efectiva implementação. Em particular, deverá:

- a) examinar regularmente a implementação da Convenção e o funcionamento de seus mecanismos institucionais à luz da experiência adquirida no nível nacional, sub-regional, regional e internacional e com base na evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

- b) promover e facilitar o intercâmbio de informação sobre as medidas adoptadas pelas partes e determinar a forma e os calendários da comunicação da informação a ser submetida em conformidade com o artigo 26.º, examinar os relatórios e formular recomendações sobre eles;
- c) criar os órgãos subsidiários necessários à implementação da Convenção;
- d) examinar os relatórios que lhe sejam submetidos pelos seus órgãos subsidiários, aos quais ela deve dar orientação;
- e) acordar e aprovar, por consenso, o seu regulamento interno e as suas regras de gestão financeira, bem como os dos seus órgãos subsidiários;
- f) aprovar emendas à Convenção em conformidade com os artigos 30.º e 31.º;
- g) aprovar ainda o seu programa de actividades e o seu orçamento, incluindo igualmente os dos seus órgãos subsidiários e tomar as medidas necessárias ao seu financiamento;
- h) sempre que apropriado, cooperar com os órgãos e organismos competentes, quer sejam nacionais, internacionais, inter-governamentais ou não governamentais, bem como utilizar os serviços e as informações por eles prestados;
- i) promover e reforçar o relacionamento com outras convenções pertinentes, evitando a duplicação de esforços; e
- j) exercer outras funções que sejam consideradas necessárias ao cumprimento dos objectivos da presente Convenção.

3. A Conferência das Partes, na sua primeira sessão ordinária, aprovará, por consenso, o seu regulamento interno, o qual incluirá os processos de tomada de decisão aplicáveis aos casos não abrangidos pelos processos de tomada de decisão estipulados na Convenção. Esses processos poderão especificar a necessidade de recorrer a maiorias qualificadas para a aprovação de determinadas decisões.

4. A primeira sessão da Conferência das Partes será convocada pelo Secretariado Provisório referido no artigo 35.º e deverá ocorrer, o mais tardar, até um ano após a entrada em vigor da Convenção. A menos que a Conferência das Partes decida de outra forma, a segunda, terceira e quarta sessões ordinárias realizar-se-ão anualmente e as sessões ordinárias ulteriores todos os dois anos.

5. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão sempre que assim for decidido pela própria conferência em sessão ordinária ou mediante solicitação

escrita de qualquer das partes, desde que, nos três meses seguintes à data em que o Secretariado Permanente tenha transmitido às partes tal solicitação, esta venha a receber o apoio de pelo menos 1/3 das partes.

6. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes elegerá uma Mesa. A estrutura e funções da Mesa serão definidas no regulamento interno. Ao eleger-se a Mesa, será dada a devida atenção à necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa e uma representação adequada dos países partes afectados, em particular os africanos.

7. As Nações Unidas, as suas organizações especializadas, assim como os respectivos Estados Membros e Estados com estatuto de observador que não sejam partes nesta Convenção, poderão estar representados, como observadores, nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer órgão ou organismo, seja nacional, internacional, governamental ou não-governamental, competente nas matérias tratadas pela presente Convenção, que tenha informado o secretariado do seu desejo de ser representado em uma sessão da Conferência das Partes como observador, poderá ser admitido nessa qualidade, a menos que se verifique a oposição de pelo menos 1/3 das partes presentes. A admissão e participação de observadores reger-se-á pelo regulamento interno adoptado pela Conferência das Partes.

8. A Conferência das Partes poderá solicitar às organizações nacionais e internacionais competentes, com particular qualificação nas matérias respectivas, que lhe forneçam informações relacionadas com a alínea g) do artigo 16.º, a alínea c) do § 1.º do artigo 17.º e a alínea b) do § 2.º do artigo 18.º

ARTIGO 23.º (Secretariado Permanente)

1. É criado um Secretariado Permanente.

2. As funções do Secretariado Permanente são as seguintes:

- a) organizar as sessões da Conferência das Partes e dos respectivos órgãos subsidiários criados em virtude da presente convenção e prestar-lhe os serviços necessários;
- b) compilar e transmitir os relatórios que lhe são submetidos;
- c) prestar assistência, se lhe for solicitada, aos países partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos, na compilação e comunicação das informações solicitadas ao abrigo da Convenção;
- d) coordenar suas actividades com as que são desenvolvidas pelos secretariados de outros órgãos e convenções internacionais pertinentes;

e) proceder, sob a orientação da Conferência das Partes, aos arranjos administrativos e contratuais requeridos para o eficaz desempenho das suas funções;

f) preparar relatórios sobre o exercício das funções que lhe foram atribuídas pela presente Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes; e

g) desempenhar quaisquer outras funções de secretariado que lhe sejam atribuídas pela Conferência das Partes.

3. A Conferência das Partes, na sua primeira sessão, designará um Secretariado Permanente e tomará as disposições necessárias para assegurar o seu funcionamento.

ARTIGO 24.º (Comité de Ciência e Tecnologia)

1. É criado um Comité de Ciência e Tecnologia, órgão subsidiário da Conferência das Partes encarregado de lhe proporcionar informação e assessoria em assuntos de natureza científica e tecnológica relacionados ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca. O Comité, que se reunirá por ocasião das sessões ordinárias da Conferência das Partes, terá carácter multidisciplinar e estará aberto à participação de todas as partes. Será composto por representantes governamentais competentes nas respectivas áreas de especialização. A Conferência das Partes aprovará o mandato do Comité na sua primeira sessão.

2. A Conferência das Partes elaborará e manterá uma lista de peritos independentes com conhecimentos especializados e experiência nas áreas pertinentes. A lista será constituída a partir de candidaturas apresentadas, por escrito, pelas partes, tendo em consideração a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e de uma representação geográfica ampla.

3. A Conferência das Partes poderá, se necessário, nomear grupos *ad hoc* encarregados de, por intermédio do Comité, fornecer informações e prestar assessoria sobre assuntos específicos relativos ao progresso dos conhecimentos nos domínios da ciência e da tecnologia com interesse para a luta contra a desertificação e para a mitigação dos efeitos da seca. Estes grupos serão constituídos por peritos cujos nomes constam da lista, tendo em consideração a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e de uma representação geográfica ampla. Estes peritos deverão ter formação científica e experiência de campo e serão nomeados pela Conferência das Partes, sob proposta do Comité. A Conferência das Partes aprovará o mandato e as modalidades de funcionamento destes grupos *ad hoc*.

ARTIGO 25.º

(Constituição de uma rede de instituições, organismos e órgãos)

1. O Comité de Ciência e Tecnologia, sob a supervisão da Conferência das Partes, adoptará disposições para promover um levantamento e uma avaliação das redes, instituições, organismos e órgãos pertinentes existentes que desejem vir a constituir-se em rede. Esta rede apoiará a implementação da Convenção.

2. Com base no levantamento e na avaliação referidos no § 1.º, o Comité de Ciência e Tecnologia fará recomendações à Conferência das Partes sobre as vias e meios de facilitar e reforçar a integração nas redes das unidades existentes no nível local, nacional e em outros níveis, com a finalidade de garantir que serão satisfeitas as necessidades específicas referidas nos artigos 16.º a 19.º

3. Tendo em consideração essas recomendações, a Conferência das Partes deverá:

- a) identificar quais as unidades nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais mais indicadas para se constituírem em rede e recomendar os procedimentos e o calendário a serem seguidos; e
- b) identificar as unidades melhor colocadas para facilitar e reforçar a constituição, em todos os níveis, desta rede.

CAPÍTULO V

Procedimentos

ARTIGO 26.º

(Comunicação da informação)

1. Cada parte informará a Conferência das Partes, através do Secretariado Permanente, das medidas que tenha adoptado para a implementação da Convenção, a qual será apreciada no decurso das sessões ordinárias daquela conferência. A Conferência das Partes determinará os prazos de apresentação e o modelo que os respectivos relatórios deverão observar.

2. Os países partes afectados fornecerão uma descrição das estratégias que adoptaram em conformidade com o disposto no artigo 5.º, bem como sobre qualquer informação relevante sobre a sua implementação.

3. Os países partes afectados que implementem programas de acção em conformidade com o disposto nos artigos 9.º a 15.º, fornecerão uma descrição detalhada desses programas e de sua respectiva implementação.

4. Qualquer grupo de países partes afectados poderá apresentar uma comunicação conjunta sobre as medidas adoptadas no nível sub-regional e/ou regional no quadro dos respectivos programas de acção.

5. Os países partes desenvolvidos prestarão conta das medidas que tenham adoptado para apoiar a preparação e implementação dos programas de acção à luz da presente convenção, incluindo informação acerca dos recursos financeiros já providos ou sendo providos.

6. A informação transmitida de acordo com o referido nos §§ 1.º a 4.º deste artigo será comunicada, logo que possível, pelo Secretariado Permanente à Conferência das Partes e aos órgãos subsidiários competentes.

7. A Conferência das Partes facilitará o fornecimento aos países partes em desenvolvimento afectados, particularmente africanos, mediante solicitação prévia, de apoio técnico e financeiro para compilar e comunicar a informação de acordo com o estabelecido neste artigo, bem como para identificar as necessidades técnicas e financeiras relacionadas com os programas de acção.

ARTIGO 27.º

(Medidas a tomar para resolver questões relativas à implementação da Convenção)

A Conferência das Partes examinará e aprovará os procedimentos e os mecanismos institucionais necessários à resolução das questões que possam surgir com relação à implementação da Convenção.

ARTIGO 28.º

(Solução de controvérsias)

1. As partes resolverão qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção por via da negociação ou por qualquer outro meio pacífico por si escolhido.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção, ou em qualquer momento posterior, qualquer uma das partes, desde que não seja uma organização regional de integração económica, poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário que, relativamente a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção, reconhece como obrigatórios, nas suas relações com qualquer outra parte que aceite a mesma obrigação, um dos dois ou ambos os meios de solução de controvérsias a seguir referidos:

- a) arbitragem, de acordo com o processo a ser adoptado pela Conferência das Partes, em anexo, logo que possível;
- b) submissão da controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça.

3. Uma parte que seja uma organização regional de integração económica poderá fazer uma declaração análoga relativamente à arbitragem, de acordo com procedimento referido na alínea a) do § 2.º

4. Qualquer declaração feita de acordo com o § 2.º do presente artigo permanecerá em vigor até ao termo do prazo nela previsto ou após o período de três meses contado a partir da data de entrega ao depositário da comunicação escrita contendo a sua revogação.

5. A expiração de uma declaração, uma notificação de revogação de uma declaração ou o depósito de uma nova declaração não afectam em nada um processo em curso perante um Tribunal Arbitral ou perante o Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma.

6. Se as partes em controvérsia não tiverem aceite o mesmo processo ou qualquer dos procedimentos previstos no § 2.º deste artigo e se não tiverem podido resolver sua controvérsia nos 12 meses seguintes à notificação da existência de controvérsia de uma das partes pela outra, a controvérsia será submetida à conciliação, a pedido de qualquer das partes, conforme o procedimento a adoptar, logo que possível, em um anexo, pela Conferência das Partes.

ARTIGO 29.º
(Estatuto jurídico dos anexos)

1. Os anexos formam parte integrante da Convenção e salvo declaração expressa em contrário, qualquer referência à Convenção constitui também uma referência aos seus anexos.

2. As partes interpretarão as disposições dos anexos em conformidade com os respectivos direitos e obrigações à luz da Convenção.

ARTIGO 30.º
(Emendas à Convenção)

1. Qualquer parte pode propor emendas à Convenção.

2. As emendas à Convenção serão adoptadas de uma sessão ordinária da Conferência das Partes. O Secretariado Permanente deverá comunicar às partes o texto de qualquer projecto de emenda, pelo menos seis meses antes da sessão para a qual se proponha a respectiva aprovação. O Secretariado Permanente comunicará também os projectos de emenda aos signatários da Convenção.

3. As partes não pouparão esforços para alcançar, mediante consenso, um acordo sobre qualquer proposta de emenda à Convenção. Se todos os esforços para se tentar atingir o consenso resultarem vãos e nenhum acordo for atingido, a emenda será aprovada, em último recurso, por uma maioria de 2/3 das partes presentes e votantes na sessão. Uma vez aprovada, a emenda será comunicada pelo Secretariado Permanente ao depositário, que a fará chegar a todas as partes para efeitos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativos a uma emenda serão entregues ao depositário. As emendas aprovadas de acordo com o § 3.º deste artigo entrarão em vigor, para as partes que as tiverem aceite, no 90.º dia posterior à data em que o depositário tenha recebido os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de pelo menos 2/3 das partes da Convenção, que eram também partes no momento da aprovação da emenda.

5. A emenda entrará em vigor para qualquer outra parte no 90.º dia posterior àquele em que essa parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à dita emenda.

6. Para efeitos deste artigo e do artigo 31.º, a expressão «partes presentes e votantes» designa as partes presentes que tenham votado afirmativa ou negativamente.

ARTIGO 31.º
(Aprovação e emendas aos anexos à Convenção)

1. Qualquer novo anexo à Convenção e qualquer emenda a um anexo serão propostos e aprovados de acordo com o estabelecido para as emendas à Convenção nos termos do seu artigo 30.º, desde que, quando se aprove um novo anexo de implementação regional ou uma emenda a qualquer anexo de implementação regional, a maioria prevista nesse artigo corresponda a uma maioria de 2/3 das partes presentes e votantes da respectiva região. A aprovação ou emenda de um anexo será comunicada pelo depositário a todas as partes à Convenção.

2. Qualquer anexo que não seja anexo de implementação regional e qualquer emenda a um anexo que não seja uma emenda a um anexo de implementação regional, desde que aprovados de acordo com o disposto no § 1.º, entrarão em vigor para todas as partes à presente Convenção seis meses após a data em que o depositário tenha comunicado às partes a aprovação do referido anexo ou emenda, com excepção das partes que, por escrito, tenham comunicado ao depositário, durante esse período, a sua não aceitação do anexo ou da emenda. Para as partes que tiverem retirado a sua notificação de não aceitação, o anexo ou a emenda entrarão em vigor no 90.º dia posterior à data em que o depositário tenha recebido a aludida notificação.

3. Qualquer anexo de implementação regional ou qualquer emenda a qualquer anexo de implementação regional que tenham sido aprovados de acordo com o § 1.º, entrarão em vigor para todas as partes na Convenção seis meses após a data em que o depositário tenha comunicado às partes a aprovação do referido anexo ou emenda, com excepção das partes que:

a) tenham notificado, por escrito, o depositário, dentro desse período de seis meses, da sua não aceitação dos referidos anexos de implemen-

tação regional ou emenda a um anexo de implementação regional. Para as partes que tiverem retirado a sua notificação de não aceitação, o anexo ou a emenda entrarão em vigor no 90.º dia posterior à data em que o depositário tiver recebido a comunicação da retirada de notificação.

b) tenham feito uma declaração relativamente aos anexos de implementação regional ou às emendas aos anexos de implementação regional em conformidade com o § 4.º do artigo 34.º, caso em que tais anexos ou emendas entrarão em vigor para essas partes no 90.º dia posterior à data de depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Se a aprovação de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolverem emendas à Convenção, esse anexo ou emenda não entrarão em vigor enquanto não entrar em vigor essa emenda à Convenção.

ARTIGO 32.º (Direito de voto)

1. Com excepção do disposto no § 2.º do presente artigo, cada parte à Convenção terá direito a um voto.

2. Nos assuntos da sua competência, as organizações regionais de integração económica exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que sejam partes na Convenção. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se qualquer dos seus Estados Membros exercer o seu e vice-versa.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 33.º (Assinatura)

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer das suas organizações especializadas, dos Estados que aderiram ao Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como das organizações regionais de integração económica, em Paris, a 14 e 15 de Outubro de 1994, e posteriormente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 13 de Outubro de 1995.

ARTIGO 34.º (Ratificação, aceitação, aprovação e adesão)

1. A Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados e por organizações de integração económica regional. Ficará aberta à adesão a

partir do dia seguinte àquele em que se encerrar o período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão serão entregues ao depositário.

2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne parte à Convenção sem que nenhum dos seus Estados Membros o seja, ficará sujeita a todas as obrigações decorrentes da Convenção. Se um ou mais dos seus Estados Membros for igualmente parte à Convenção, a organização e os seus Estados Membros decidirão sobre as respectivas responsabilidades no que concerne ao cumprimento das obrigações emergentes da Convenção. Nesses casos, a organização e os seus Estados Membros não poderão exercer, simultaneamente, os direitos que decorrem da Convenção.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, as organizações regionais de integração económica definirão a extensão da sua competência relativamente às questões tratadas pela presente Convenção. Deverão também informar prontamente o depositário, o qual, por sua vez, informará às partes de qualquer modificação substancial na extensão da competência anteriormente referida.

4. No seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer das partes poderá declarar que qualquer novo anexo de implementação regional ou qualquer emenda a um anexo de implementação regional só entrarão em vigor, para si, após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 35.º (Disposições transitórias)

As funções de secretariado referidas no artigo 23.º serão exercidas, a título provisório e até o fim da primeira sessão da Conferência das Partes, pelo secretariado criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 47/188, de 22 de Dezembro de 1992.

ARTIGO 36.º (Entrada em vigor)

1. A Convenção entrará em vigor no 90.º dia posterior à data de depósito do 50.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira à Convenção após o depósito do 50.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 90.º dia posterior à data do depósito, por esse Estado ou organização regional de integração económica, do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para efeitos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, o instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional relativamente àqueles que forem depositados pelos Estados Membros integrantes dessa organização.

ARTIGO 37.º
(Reservas)

Não poderão ser formuladas reservas à presente Convenção.

ARTIGO 38.º
(Denúncia)

1. Qualquer das partes poderá denunciar a Convenção mediante notificação, por escrito, ao depositário, em qualquer momento posterior à expiração do prazo de três anos contados a partir da data em que a Convenção tenha entrado em vigor relativamente a essa parte.

2. A denúncia produzirá efeitos ao fim de um ano, contado a partir da data em que o depositário tiver recebido a correspondente notificação, ou em qualquer data posterior indicada na notificação de denúncia.

ARTIGO 39.º
(Depositário)

O Secretário Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção.

ARTIGO 40.º
(Textos autênticos)

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris em 17 de Junho de 1994.

ANEXO I

Anexo de Implementação Regional para a África

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente anexo aplica-se à África, na sua relação com cada uma das partes e de conformidade com a Convenção, em particular o seu artigo 7.º, tendo em vista o combate à desertificação e/ou à mitigação dos efeitos da seca nas suas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente anexo tem por objecto, nos níveis nacional, sub-regional e regional na África e tendo em conta as particularidades desta região:

- a) definir as medidas e os mecanismos a adoptar, incluindo a natureza e as modalidades de ajuda fornecidos pelos países partes desenvolvidos, de conformidade com as disposições pertinentes da Convenção;
- b) garantir a implementação eficiente e prática da Convenção, tendo em vista condições particulares do continente africano; e
- c) promover processos e actividades relacionados com o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas da África,

ARTIGO 3.º
(Condições particulares da região africana)

No cumprimento das obrigações decorrentes desta Convenção, as partes, ao implementar este anexo, adoptarão princípios básicos que tomarão em consideração as seguintes condições particulares da África:

- a) a grande proporção de zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas;
- b) o número elevado de países e populações adversamente afectados pela desertificação e pela ocorrência frequente de secas graves;
- c) o grande número de países afectados que não dispõem de litoral;
- d) a pobreza generalizada prevalecente na maioria dos países afectados, grande parte dos quais corresponde a países de menor desenvolvimento relativo e a necessidade que apresentam de um volume considerável de ajuda externa, sob a forma de doações e de empréstimos concessionais, para alcançarem seus objectivos de desenvolvimento;
- e) as difíceis condições sócio-económicas, exacerbadas pela deterioração e flutuação dos termos de troca, pela dívida externa e pela instabilidade política, as quais provocam migrações internas, regionais e internacionais;
- f) a grande dependência das populações, para a sua subsistência, dos recursos naturais, agravada pelos efeitos das tendências e dos factores demográficos, por uma base tecnológica fraca e por práticas de produção sem sustentabilidade, o que contribui para uma inquietante degradação dos recursos;
- g) as insuficiências do quadro institucional e do quadro jurídico, a débil base infraestrutural e a falta de uma capacidade científica, técnica e educativa, o que conduz à necessidade de um considerável reforço da capacitação; e

- h) o papel central das acções de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas prioridades de desenvolvimento nacional dos países africanos afectados.

ARTIGO 4.º

(Compromissos e obrigações dos países partes africanos)

1. De acordo com as suas respectivas capacidades, os países partes africanos comprometem-se a:

- a) fazer do combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca um elemento essencial da estratégia dirigida à erradicação da pobreza;
- b) promover a cooperação e integração regionais, em um espírito de solidariedade e parceria baseados no interesse comum, nos programas e actividades que visem o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca;
- c) racionalizar e reforçar as instituições preocupadas com a desertificação e a seca e fazer participar outras instituições existentes, conforme for considerado adequado, de modo a torná-las mais eficazes e a assegurar uma utilização mais eficiente dos recursos;
- d) promover, entre os países da região, o intercâmbio de informação sobre tecnologia, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas apropriados; e
- e) elaborar planos de emergência para a mitigação dos efeitos da seca nas áreas degradadas pela desertificação e/ou seca.

2. De acordo com as obrigações gerais e particulares enunciadas nos artigos 4.º e 5.º da Convenção, os países partes africanos afectados procurarão:

- a) alocar recursos financeiros adequados provenientes dos seus orçamentos nacionais, de conformidade com as respectivas condições e capacidades nacionais e reflectindo um novo grau de prioridade atribuído pela África ao fenómeno da desertificação e/ou seca;
- b) prosseguir e intensificar as reformas actualmente em curso em matéria de descentralização e fruição dos recursos, bem como reforçar a participação das populações e comunidades locais; e
- c) identificar e mobilizar recursos financeiros novos e adicionais no nível nacional e desenvolver, prioritariamente, os meios e os mecanismos nacionais disponíveis que permitam mobilizar os recursos financeiros internos.

ARTIGO 5.º

(Compromissos e obrigações dos países partes desenvolvidos)

1. Para dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Convenção, os países partes desenvolvidos atribuirão prioridade aos países partes africanos afectados e neste contexto, deverão:

- a) ajudá-los a combater a desertificação e/ou mitigar os efeitos da seca por intermédio de entre outras vias, concessão e/ou facilitação do acesso a recursos financeiros e/ou de outro tipo e promoção, financiamento e/ou facilitação do financiamento da transferência, adaptação e acesso a tecnologias e conhecimentos técnicos ambientalmente saudáveis, conforme for mutuamente acordado e de conformidade com as políticas nacionais, tendo em conta a adopção da erradicação da pobreza como estratégia central;
- b) continuar a atribuir recursos financeiros consideráveis e/ou aumentar os recursos destinados ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca; e
- c) ajudá-los a reforçar as suas capacidades para lhes permitir melhorar as suas estruturas institucionais e as suas capacidades científicas e técnicas, a colecta e análise da informação e a pesquisa e o desenvolvimento, tendo em vista o combate à desertificação e/ou à mitigação dos efeitos da seca.

2. Outros países partes poderão fornecer, voluntariamente, aos países partes africanos afectados, tecnologia, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos relacionados com a desertificação e/ou recursos financeiros. A transferência desses conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e experiência será facilitada pela cooperação internacional.

ARTIGO 6.º

(Planejamento estratégico para um desenvolvimento sustentável)

1. Os programas de acção nacionais serão um elemento central e indispensável de um processo mais vasto de formulação de políticas nacionais de desenvolvimento sustentável dos países partes africanos afectados.

2. Será desencadeado um processo de consulta e participação, envolvendo os poderes públicos nos níveis adequados, as populações e as comunidades locais e as organizações não governamentais, com a finalidade de obter orientação para a definição de uma estratégia de

planejamento flexível que venha a permitir a máxima participação das populações e comunidades locais. Os organismos de ajuda bilateral e multilateral poderão ser associados, a este processo, a pedido de um país parte africano afectado, se for considerado adequado.

ARTIGO 7.º

(Calendário de elaboração dos programas de acção)

Até à entrada em vigor da Convenção, os países partes africanos, em cooperação com outros membros da comunidade internacional, conforme for apropriado e na medida do possível, aplicarão provisoriamente as disposições da Convenção relativas à elaboração dos programas de acção nacional, sub-regional e regional.

ARTIGO 8.º

(Conteúdo dos programas de acção nacionais)

1. De conformidade com o disposto no artigo 10.º da Convenção, a estratégia geral dos programas de acção nacionais dará ênfase aos programas de desenvolvimento local integrado das zonas afectadas, com base em mecanismos participativos e na integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca. Os programas terão como objectivo reforçar a capacidade das autoridades locais e assegurar a participação activa das populações, das comunidades e dos grupos locais, com ênfase na educação e na formação, na mobilização das organizações não governamentais com experiência reconhecida e no reforço de estruturas governamentais descentralizadas.

2. Os programas de acção nacionais incluirão, conforme apropriado, os seguintes elementos de ordem geral:

- a) o aproveitamento, na sua elaboração e implementação, da experiência acumulada de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca, tomando em consideração as condições sociais, económicas e ecológicas;
- b) a identificação dos factores que contribuem para a desertificação e/ou seca e os recursos e meios disponíveis e necessários e o estabelecimento de políticas apropriadas e de soluções e medidas institucionais e outras reputadas necessárias para o combate àqueles fenómenos e/ou mitigação dos seus efeitos; e
- c) o aumento da participação das populações e comunidades locais, em particular das mulheres, dos agricultores e dos pastores, delegando nelas maiores responsabilidades de gestão.

3. Os programas de acção nacionais deverão incluir também, se apropriado, as seguintes medidas:

a) medidas de melhoria do ambiente económico com vista à erradicação da pobreza:

- (i) aumento das receitas das famílias e das oportunidades de emprego, especialmente para os elementos mais pobres da comunidade através de: criação de mercados para os produtos agro-pecuários;

criação de instrumentos financeiros adaptados às necessidades locais;

fomento da diversificação na agricultura e criação de empresas agrícolas;

desenvolvimento de actividades económicas de tipo para-agrícola ou não agrícola;

- (ii) melhoria das perspectivas de longo prazo das economias rurais através de:

criação de incentivos aos investimentos produtivos e ao acesso aos meios de produção; e

adopção de políticas de preços e fiscais e de práticas comerciais que promovam o crescimento;

- (iii) definição e aplicação de políticas demográficas e migratórias destinadas a reduzir a pressão populacional sobre a terra;

- (iv) promoção e utilização de culturas resistentes à seca e aplicação de sistemas integrados de culturas em terras áridas a fim de garantir a segurança alimentar;

b) medidas destinadas à conservação dos recursos naturais:

- (i) manejo integrado e sustentado dos recursos naturais, que abranja:

as terras agrícolas e as terras de pastoreio;

a cobertura vegetal e a fauna;

as florestas;

os recursos hídricos;

a diversidade biológica;

- (ii) promoção e reforço das acções de formação dirigidas à conscientização do público e à educação ambiental e divulgação de conhecimentos acerca das técnicas relacionadas com o manejo sustentado dos recursos naturais;

- (iii) desenvolvimento e utilização eficiente de diversas fontes de energia, nomeadamente fontes de energia alternativas, particularmente energia solar, eólica e produção de biogás e tomar medidas concretas para a transferência, aquisição e adaptação de tecnologias pertinentes por forma a aliviar a pressão sobre os fragilizados recursos naturais;
- c) medidas para a melhoria da organização institucional:
 - (i) definição das funções e responsabilidades da administração central e das autoridades locais no quadro de uma política de planeamento do uso da terra;
 - (ii) promoção de uma política activa de descentralização que devolva a responsabilidade de gestão e decisão às autoridades locais, encoraje a iniciativa e o sentido de responsabilidade das comunidades locais e a criação de estruturas locais;
 - (iii) adaptação, se adequada, do quadro institucional e regulamentar do manejo dos recursos naturais, no sentido de garantir segurança às populações locais no que diz respeito à fruição da terra;
- d) medidas para melhorar os conhecimentos do fenómeno da desertificação:
 - (i) promoção da pesquisa e da colecta, tratamento e permuta de informação acerca dos aspectos científicos, técnicos e sócio-económicos da desertificação;
 - (ii) melhoria das capacidades nacionais na área da pesquisa e na área da colecta, tratamento, intercâmbio e análise da informação, de modo a permitir uma melhor compreensão do fenómeno e a aplicação prática dos resultados da análise;
 - (iii) encorajamento do estudo, a médio e longo prazos, das:
 - evolução sócio-económica e cultural nas zonas afectadas;
 - evolução dos recursos naturais dos pontos de vista qualitativo e quantitativo;
 - inter-acção entre o clima e a desertificação;
- e) medidas para acompanhar e avaliar os efeitos da seca:
 - (i) definição das estratégias de avaliação das incidências da variabilidade natural do clima na seca e na desertificação ao nível regional e/ou utilização das previsões relativas à variabilidade climática sazonal e inter-anual a fim de mitigar os efeitos da seca;
 - (ii) reforço dos sistemas de alerta rápido e de intervenção, gestão mais racional das ajudas de emergência e das ajudas alimentares e melhoria dos sistemas de armazenamento e distribuição de alimentos, dos programas de protecção do gado e de realização de obras públicas e da promoção de modos de subsistência alternativos nas zonas mais sujeitas à seca;
 - (iii) acompanhamento e avaliação da degradação ecológica que permita fornecer informação credível e em tempo útil sobre os processos e a dinâmica da degradação dos recursos, a fim de facilitar a adopção de melhores políticas e respostas a este problema.

ARTIGO 9.º

(Elaboração dos programas de acção nacionais e critérios de implementação e avaliação)

Cada um dos países partes africanos afectados designará um órgão apropriado de coordenação nacional que dinamizará a elaboração, implementação e avaliação do respectivo programa de acção nacional. Este organismo de coordenação, de conformidade com o artigo 3.º e se apropriado, deverá:

- a) levar a cabo uma identificação e revisão das acções a serem empreendidas, começando por um processo de consulta no nível local, envolvendo as populações e as comunidades locais, com a cooperação das autoridades administrativas locais, países partes desenvolvidos e organizações inter-governamentais e não governamentais, na base de consultas iniciais, no nível nacional aos interessados;
- b) identificar e analisar as restrições, necessidades e insuficiências que afectam o desenvolvimento e a utilização sustentada da terra e recomendar medidas práticas para evitar duplicações, tirando o máximo partido dos esforços pertinentes em curso e encorajar a implementação dos resultados;
- c) facilitar, conceder e formular projectos de actividade baseados em abordagens inter-activas e flexíveis, de modo a assegurar a participação activa da população das áreas afectadas, mini-

mizar o impacto negativo de tais actividades e identificar e estabelecer as prioridades em matéria de necessidades de assistência financeira e de cooperação técnica;

- d) estabelecer critérios pertinentes, quantificáveis e rapidamente verificáveis, para assegurar a análise e a avaliação dos programas de acção nacionais, compreendendo medidas de curto, médio e longo prazos e a respectiva implementação;
- e) elaborar relatórios sobre o grau de execução dos programas de acção nacionais.

ARTIGO 10.º

(Quadro organizativo dos programas de acção sub-regionais)

1. De conformidade com o artigo 4.º da Convenção, os países partes africanos cooperarão na elaboração e implementação de programas de acção sub-regionais para a África Central, África Oriental, África do Norte, África Austral e África Ocidental e para esse efeito, poderão delegar as seguintes responsabilidades nas competentes organizações inter-governamentais de nível regional:

- a) servir de pontos focais das actividades preparatórias e coordenar a implementação dos programas de acção sub-regionais;
- b) prestar apoio na elaboração e implementação dos programas de acção nacionais;
- c) facilitar o intercâmbio de informação, experiência e conhecimento técnico, bem como assessorar a revisão da legislação nacional;
- d) qualquer outra responsabilidade relacionada com a implementação dos programas de acção sub-regionais.

2. As instituições sub-regionais especializadas poderão, mediante solicitação prévia, prestar apoio e/ou ser encarregadas de coordenar as actividades nas suas respectivas áreas de competência.

ARTIGO 11.º

(Conteúdo e elaboração dos programas de acção sub-regionais)

Os programas de acção sub-regionais centrar-se-ão nas questões susceptíveis de serem melhor tratadas no nível sub-regional. Tais programas criarão, sempre que necessário, mecanismo para o manejo conjunto de recursos naturais comuns. Esses mecanismos deverão tratar, de forma eficaz, os problemas transfronteiriços associados à desertificação e/ou seca e deverão prestar apoio a uma harmoniosa implementação dos programas de acção nacionais.

As áreas prioritárias a considerar pelos programas de acção sub-regional deverão centrar-se nos aspectos seguintes, se adequado:

- a) programas conjuntos para o manejo sustentado de recursos naturais transfronteiriços através de mecanismos bilaterais e multilaterais, conforme for adequado;
- b) coordenação de programas para o desenvolvimento de fontes energéticas alternativas;
- c) cooperação na gestão e controlo de pragas e doenças, vegetais e animais;
- d) actividades de capacitação, educação e conscientização pública que podem ser melhor executadas ou apoiadas no nível sub-regional;
- e) cooperação científica e técnica, particularmente nas áreas da climatologia, meteorologia e hidrologia, incluindo a criação de redes de colecta e avaliação de dados, partilha de informação e acompanhamento de projectos, assim como a coordenação e a fixação de prioridades nas actividades de pesquisa e desenvolvimento;
- f) sistemas de alerta rápidos e planeamento conjunto da mitigação dos efeitos da seca, incluindo medidas que façam face aos problemas resultantes das migrações induzidas por factores ambientais;
- g) procura de meios que permitam partilhar experiências, particularmente as ligadas à participação das populações e comunidades locais e a criação de um ambiente propício à melhoria da gestão do uso da terra e à utilização de tecnologias adequadas;
- h) reforço da capacidade das organizações sub-regionais para exercerem acções de coordenação e de prestação de serviços técnicos, bem como a criação, reorientação e reforço dos centros e instituições sub-regionais; e
- i) formulação de políticas em áreas, tais como o comércio, que tenham repercussões nas áreas e populações afectadas, incluindo, nomeadamente, as políticas de coordenação dos regimes regionais de comercialização e de criação de infra-estruturas comuns.

ARTIGO 12.º

(Quadro organizacional do programa de acção regional)

1. De conformidade com o artigo 11.º da Convenção, os países partes africanos decidirão conjuntamente os procedimentos a seguir na elaboração e implementação dos programas de acção regionais.

2. As partes poderão prestar o apoio necessário às competentes instituições e organizações regionais africanas de forma a que estas estejam em condições de cumprir as responsabilidades emergentes da Convenção.

ARTIGO 13.º

(Conteúdo do programa de acção regional)

O programa de acção regional conterá medidas relacionadas com o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas seguintes áreas prioritárias, conforme for apropriado:

- a) desenvolvimento de uma cooperação regional e coordenação dos programas de acção sub-regionais visando a criação de um consenso regional em áreas políticas-chave, nomeadamente através de consultas regulares às instituições sub-regionais;
- b) promoção da capacitação relativamente às actividades que sejam melhor implementadas no nível regional;
- c) procura de soluções, em conjunto com a comunidade internacional, para as questões económicas e sociais de carácter global que tenham impacto nas áreas afectadas, tendo em consideração a alínea b) do § 2.º do artigo 4.º da Convenção;
- d) promoção do intercâmbio de informação, de técnicas apropriadas, de conhecimentos técnicos e de experiência relevante entre os países partes afectados da África e as respectivas sub-regiões, bem como com outras regiões afectadas, promoção da cooperação científica e tecnológica, particularmente nas áreas da climatologia, meteorologia, hidrologia, desenvolvimento dos recursos hídricos e fontes energéticas alternativas, coordenação das actividades de pesquisa sub-regionais e regionais e determinação das prioridades regionais em matéria de pesquisa e desenvolvimento;
- e) coordenação das redes de observação sistemática e avaliação e de intercâmbio de informação, bem como a sua integração nas redes mundiais;
- f) coordenação e reforço, nos níveis sub-regional e regional, dos sistemas de alerta rápido e dos planos de emergência em caso de seca.

ARTIGO 14.º

(Recursos financeiros)

1. De conformidade com o artigo 20.º da Convenção e com o § 2.º do artigo 4.º deste anexo, os países partes africanos afectados procurarão criar um quadro macro-

-económico dirigido à mobilização de recursos financeiros e estabelecerão políticas e procedimentos que melhor canalizem os recursos para os programas de desenvolvimento local, inclusivamente através de organizações não governamentais, se apropriado.

2. De conformidade com os §§ 4.º e 5.º do artigo 21.º da Convenção, as partes acordam em estabelecer um levantamento das fontes de financiamento nos níveis nacional, sub-regional, regional e internacional, para assegurar o uso racional dos recursos existentes e para identificar as lacunas na sua alocação, a fim de facilitar a implementação dos programas de acção. O levantamento será revisto e actualizado regularmente.

3. De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Convenção, os países partes desenvolvidos continuarão a mobilizar recursos significativos e/ou a aumentar os recursos e outras formas de ajuda destinados aos países partes africanos afectados, na base dos acordos e dos mecanismos de parceria a que se refere o artigo 18.º, prestando a devida atenção, entre outros aspectos, às questões relacionadas com o endividamento, às trocas e sistemas de comercialização internacionais, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Convenção.

ARTIGO 15.º

(Mecanismos financeiros)

1. De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Convenção, no qual se sublinha a prioridade que deverá ser concedida aos países partes africanos afectados e tomando em consideração a situação particular que prevalece em África, as partes darão uma atenção especial à aplicação naquele continente das disposições constantes nas alíneas d) e e) do § 1.º do artigo 21.º da Convenção, nomeadamente:

- a) facilitando a criação de mecanismos, tais como fundos nacionais de combate à desertificação, que canalizem recursos financeiros para o nível local; e
- b) reforçando fundos e mecanismos financeiros já existentes nos níveis sub-regional e regional.

2. De conformidade com os artigos 20.º e 21.º da Convenção, as partes que também sejam membros dos órgãos dirigentes de instituições financeiras regionais e sub-regionais relevantes, incluindo o Banco Africano de Desenvolvimento e o Fundo Africano de Desenvolvimento, desenvolverão esforços para que seja dada a devida prioridade e atenção às actividades dessas instituições que promovam a implementação deste anexo.

3. As partes racionalizarão, na medida do possível, os procedimentos destinados a canalizar recursos financeiros para os países partes africanos afectados.

ARTIGO 16.º
(Assistência técnica e cooperação)

As partes comprometem-se, em função das respectivas capacidades, a racionalizar a assistência técnica prestada aos países partes africanos e a cooperação com eles mantida, a fim de aumentar a eficácia dos projectos e programas, através de nomeadamente:

- a) limitação das despesas de apoio geral e de auxílio preventivo, especialmente as despesas gerais de administração, em qualquer caso, tais custos representarão só uma pequena percentagem do custo total de cada projecto, por forma a maximizar a eficiência do mesmo;
- b) dar preferência à utilização de peritos nacionais competentes ou se necessário, peritos competentes da sub-região e/ou da região, para a concepção, elaboração e implementação dos projectos e para a formação dos peritos locais, quando não existam; e
- c) gerir, coordenar e utilizar de forma eficiente a assistência técnica a ser prestada.

ARTIGO 17.º
(Transferência, aquisição, adaptação e acesso a tecnologias ambientalmente saudáveis)

No quadro da aplicação do artigo 18.º da Convenção relativa à transferência, aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologia, as partes comprometem-se a dar prioridade aos países partes africanos e se necessário, a desenvolver com eles novos modelos de parceria e cooperação, tendo em vista o reforço de capacitação nos campos da pesquisa e desenvolvimento científicos e da colecta e difusão de informação, de modo a permitir que eles implementem as suas estratégias de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca.

ARTIGO 18.º
(Coordenação e acordos de parceria)

1. Os países partes africanos coordenarão a elaboração, negociação e implementação de programas de acção nacionais, sub-regionais e regionais. Eles poderão associar ao processo, se apropriado, outras partes e organizações inter-governamentais e não governamentais relevantes.

2. Os objectivos da referida coordenação consistem em assegurar que a cooperação financeira e técnica seja promovida em consonância com a Convenção e em proporcionar a necessária continuidade na utilização e administração dos recursos.

3. Os países partes africanos organizarão processos de consulta nos níveis nacional, sub-regional e regional. Estes processos de consulta poderão:

- a) servir como instância de negociação e concertação de acordos de parceria baseados em programas de acção nacionais, sub-regionais e regionais; e
- b) especificar a contribuição dos países partes africanos e dos outros membros dos grupos consultivos para os programas de acção e identificar prioridades e áreas de acordo relativamente à implementação e aos critérios de avaliação, bem como aos mecanismos de financiamento destinados a apoiar aquela implementação.

4. O Secretariado Permanente, a pedido dos países partes africanos e de conformidade com o disposto no artigo 23.º da Convenção, poderá facilitar o desencadear daqueles processos consultivos por intermédio de:

- a) assessoria na organização de esquemas de consulta eficazes, aproveitando a experiência de outros esquemas similares; e
- b) informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões ou processos de consulta e encorajamento ao seu envolvimento activo; e
- c) fornecimento de qualquer outra informação relevante para a realização ou melhoria dos referidos esquemas de consulta.

5. Os órgãos de coordenação sub-regional e regional deverão, entre outras acções:

- a) recomendar modificações nos acordos de parceria;
- b) acompanhar, avaliar e prestar informações sobre a implementação dos programas sub-regionais e regionais acordados; e
- c) procurar assegurar uma comunicação e cooperação eficientes entre os países partes africanos.

6. A participação nos grupos consultivos estará aberta, sempre que apropriado, aos governos, aos grupos e doadores interessados, aos órgãos, fundos e programas relevantes do sistema das Nações Unidas, às organizações sub-regionais e regionais competentes e a representantes das organizações não governamentais. Os participantes em cada um dos grupos consultivos definirão a forma da sua gestão e funcionamento.

7. De conformidade com o artigo 14.º da Convenção, os países partes desenvolvidos são encorajados a estabelecer, por sua própria iniciativa, um processo informal de consulta e coordenação entre si, nos níveis nacional, sub-regional e regional e a pedido de um país parte africano afectado ou de uma organização sub-regional ou regional apropriada, participar em um processo de consulta nacional, sub-regional ou regional que permita avaliar e dar resposta às necessidades de apoio, a fim de facilitar a implementação dos programas de acção.

ARTIGO 19.º

(Disposições relativas ao acompanhamento deste anexo)

O acompanhamento deste anexo será levado a cabo pelos países partes africanos de conformidade com as disposições da Convenção, nos termos seguintes:

- a) no nível nacional, através de uma estrutura cuja composição será determinada por cada um dos países partes africanos afectados. Esta estrutura contará com a participação de representantes das comunidades locais e funcionará sob a supervisão do órgão nacional de coordenação a que se refere o artigo 9.º;
- b) no nível sub-regional, através de um comité consultivo científico e técnico de carácter multidisciplinar, cuja composição e modalidades de funcionamento serão determinadas pelos países partes africanos da respectiva sub-região; e
- c) no nível regional, através de estruturas definidas de conformidade com as disposições pertinentes do tratado que institui a Comunidade Económica Africana e de um Comité Consultivo Científico e Técnico para África.

ANEXO II

Anexo de Implementação Regional para a Ásia

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente anexo tem por objecto fornecer as linhas de orientação e indicar as disposições a tomar tendo em vista a implementação efectiva da Convenção nos países partes afectados da região asiática, à luz das particularidades dessa região.

ARTIGO 2.º (Particularidades da região asiática)

No cumprimento das obrigações emergentes desta Convenção, as partes tomarão em conta, conforme apropriado, as seguintes particularidades, as quais são aplicáveis, em graus diversos, aos países partes afectados da região:

- a) a elevada proporção de áreas nos seus territórios afectadas por, ou vulneráveis à desertificação e à seca e a grande diversidade dessas mesmas zonas no que se refere ao clima, topografia, uso da terra e sistemas sócio-económicos;
- b) uma forte pressão exercida sobre os recursos naturais para assegurar a subsistência;
- c) a existência de sistemas de produção directamente associados às situações de pobreza generalizada, que provocam a degradação da terra e o esgotamento dos escassos recursos hídricos;
- d) a importante repercussão nesses países da situação da economia mundial e de problemas sociais, tais como a pobreza, as más condições de saúde e de nutrição, a falta de segurança alimentar, a migração, a deslocação forçada de pessoas e a dinâmica demográfica;
- e) a crescente, mas ainda insuficiente, capacidade e estrutura institucional desses países, para enfrentar os problemas da desertificação e da seca no nível nacional; e
- f) a sua necessidade de uma cooperação internacional que vise atingir objectivos de desenvolvimento sustentável relacionados com o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca.

ARTIGO 3.º

(Quadro dos programas de acção nacionais)

1. Os programas de acção nacionais inserem-se no quadro mais vasto das políticas nacionais de desenvolvimento sustentável elaboradas pelos países partes afectados da região.

2. Os países partes afectados deverão, sempre que apropriado, elaborar programas de acção nacionais, de conformidade com os artigos 9.º a 11.º da Convenção, dando especial atenção à alínea f) do § 2.º do artigo 10.º Neste processo poderão participar, se considerado adequado e a pedido do país parte afectado, organismos de cooperação bilateral e multilateral.

ARTIGO 4.º (Programas de acção nacionais)

1. Na elaboração e implementação dos programas de acção nacionais, os países partes afectados da região poderão, segundo o que lhe for conveniente e em função da sua própria situação e das suas próprias políticas, adoptar, entre outras, as seguintes medidas:

- a) designar órgãos adequados encarregados da elaboração, coordenação e implementação dos seus programas de acção;
- b) envolver as populações afectadas, incluindo as comunidades locais, na elaboração, coordenação e implementação dos seus programas de acção através de um processo de consulta conduzido no nível local, com a cooperação das autoridades locais e das organizações nacionais e não governamentais competentes;
- c) examinar o estado do meio ambiente nas zonas afectadas para avaliar as causas e as consequências da desertificação e determinar os domínios de acção prioritária;
- d) avaliar, com a participação das populações afectadas, os programas anteriores e os actualmente em curso relacionados com o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, de modo a conceber uma estratégia e a elaborar as actividades a incluir nos respectivos programas de acção;
- e) preparar programas técnicos e financeiros com base nas informações obtidas em resultado das actividades previstas nas alíneas a) a d) deste artigo;
- f) desenvolver e aplicar procedimentos e critérios que permitam avaliar a implementação dos seus programas de acção;
- g) promover o manejo integrado das bacias hidrográficas, a conservação dos recursos do solo e a melhoria e uso eficiente dos recursos hídricos;
- h) reforçar e/ou criar sistemas de informação, avaliação e acompanhamento e ainda sistemas de alerta rápido nas regiões propensas à desertificação e à seca, tomando em consideração os factores climatológicos, meteorológicos, hidrológicos, biológicos e outros factores pertinentes; e
- i) elaborar, em um espírito de parceria e onde a cooperação internacional, incluindo a assistência financeira e técnica, esteja presente, as disposições adequadas para apoiar os seus programas de acção.

2. De conformidade com o artigo 10.º da Convenção, a estratégia geral a aplicar no quadro dos programas da acção nacionais dará ênfase aos programas integrados de desenvolvimento local nas áreas afectadas, com base em mecanismos de participação e na integração das estratégias de

erradicação da pobreza nos esforços para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca. As medidas sectoriais previstas nos programas de acção serão agrupadas por domínios prioritários, os quais terão em conta a grande diversidade de áreas afectadas na região, conforme referido na alínea a) do artigo 2.º

ARTIGO 5.º

(Programas de acção sub-regionais e programas de acção conjuntos)

1. De conformidade com o artigo 11.º da Convenção, os países partes afectados asiáticos poderão decidir, por mútuo acordo, proceder a consultas e cooperar com outras partes, se apropriado, na elaboração e implementação de programas de acção sub-regional ou de programas de acção conjuntos, conforme os casos, com vista a complementar e a aumentar a eficiência de implementação dos programas de acção nacionais. Em qualquer dos casos, as partes envolvidas poderão decidir, de comum acordo, confiar a organizações sub-regionais, incluindo organizações bilaterais e até nacionais, ou a instituições especializadas, a responsabilidade de elaborar, coordenar e implementar tais programas. Essas organizações ou instituições poderão também actuar como centros dinamizadores da promoção e coordenação das acções desenvolvidas, de acordo com os artigos 16.º a 18.º da Convenção.

2. Na elaboração e implementação dos programas de acção sub-regionais ou dos programas de acção conjuntos, os países partes afectados da região deverão, conforme for apropriado e entre outras medidas, adoptar as seguintes:

- a) identificar, em cooperação com as instituições nacionais, as prioridades em matéria de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca que serão melhor satisfeitas através de tais programas, bem como as actividades relevantes que, por seu intermédio, poderão ser efectivamente executadas;
- b) avaliar os meios de acção e as actividades das instituições regionais, sub-regionais e nacionais competentes;
- c) analisar os programas em curso relacionados com a desertificação e a seca que envolvam todas ou algumas das partes da região ou sub-região e a sua relação com os programas de acção nacionais; e
- d) adoptar, num espírito de parceria e onde a cooperação internacional, incluindo a assistência financeira e técnica, esteja presente, medidas bilaterais e/ou multilaterais, que dêem apoio aos referidos programas.

3. Os programas de acção sub-regionais ou conjuntos poderão incluir programas conjuntos, estabelecidos de comum acordo, para o manejo sustentado dos recursos naturais transfronteiriços relacionados com a desertificação, prioridades relativas à coordenação e outras actividades nas áreas de capacitação, cooperação científica e técnica, particularmente sistemas de alerta rápido das secas e de partilha de informação e meios de reforço das organizações sub-regionais e outras organizações ou instituições relevantes.

ARTIGO 6.º
(Actividades regionais)

As actividades regionais dirigidas à consolidação dos programas de acção sub-regionais ou conjuntos poderão incluir, entre outras, medidas de reforço das instituições e mecanismos de coordenação e cooperação no nível nacional, sub-regional e regional e promover a implementação dos artigos 16.º a 19.º da Convenção. Estas actividades poderão também incluir:

- a) a promoção e o reforço das redes de cooperação técnica;
- b) a realização de levantamentos das tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas, bem como de tecnologias e conhecimentos técnicos tradicionais e locais, promovendo a sua difusão e o seu uso;
- c) a avaliação das necessidades em matéria de transferência de tecnologia e o fomento da adaptação e do uso dessa mesma tecnologia; e
- d) a promoção de programas de conscientização pública e de capacitação em todos os níveis, intensificando a formação profissional e a pesquisa e desenvolvimento e a criação de sistemas que desenvolvam os recursos humanos.

ARTIGO 7.º
(Recursos e mecanismos financeiros)

1. As partes, tendo em vista a importância de que se reveste o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca na região asiática, promoverão a mobilização de recursos financeiros substanciais e a disponibilização de mecanismos financeiros, de conformidade com os artigos 20.º e 21.º da Convenção.

2. De conformidade com a Convenção e na base do mecanismo de coordenação previsto no artigo 8.º e ainda de acordo com as respectivas políticas nacionais de desenvolvimento, os países partes afectados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) adoptar medidas para racionalizar e reforçar os mecanismos de financiamento que façam apelo ao investimento público e privado, com vista a conseguir resultados concretos no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;
- b) identificar as necessidades em matéria de cooperação internacional, particularmente nas áreas financeira, técnica e tecnológica, para apoio dos esforços desenvolvidos no nível nacional;
- c) promover a participação das instituições de cooperação financeira bilateral e/ou multilateral de cooperação a fim de assegurar a implementação da Convenção.

3. As partes racionalizarão, na medida do possível, os procedimentos destinados a canalizar fundos para os países partes afectados da região.

ARTIGO 8.º
(Mecanismos de cooperação e coordenação)

1. Os países partes afectados, através dos órgãos adequados designados em conformidade com a alínea a) do § 1.º do artigo 4.º e outras partes da região, poderão, se apropriado, criar um mecanismo cujas finalidades, entre outras, seriam as seguintes:

- a) permutar informação, experiência, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos;
- b) cooperar e coordenar acções, incluindo acordos bilaterais e multilaterais, aos níveis sub-regional e regional;
- c) promover a cooperação científica, técnica, tecnológica e financeira, de conformidade com o disposto nos artigos 5.º a 7.º deste anexo;
- d) identificar as necessidades em matéria de cooperação externa; e
- e) acompanhar e avaliar a implementação dos programas de acção.

2. Os países partes afectados, através dos órgãos adequados designados em conformidade com a alínea a) do § 1.º do artigo 4.º deste anexo, e outras partes da região, poderão também, se apropriado, proceder a consultas e assegurar uma coordenação relativamente aos programas de acção nacionais, sub-regionais e de acção conjunta. Eles poderão associar a este processo, se apropriado, outras partes e organizações inter-governamentais e não governa-

mentais competentes. Esta coordenação visa, entre outros objectivos, procurar assegurar a conclusão de um acordo sobre as possibilidades de cooperação internacional, de conformidade com os artigos 20.º e 21.º da Convenção, reforçar a cooperação técnica e canalizar os recursos de modo a que possam ser usados eficazmente.

3. Os países partes afectados da região promoverão, periodicamente, reuniões de coordenação, podendo o Secretariado Permanente, a pedido daqueles e de conformidade com o artigo 23.º da Convenção, facilitar a convocação de tais reuniões através de:

- a) assessoria à organização de esquemas de coordenação eficazes, recorrendo à experiência adquirida com outros esquemas similares;
- b) informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões de coordenação e encorajamento à sua participação activa; e
- c) fornecimento de quaisquer outras informações que possam ser úteis à criação ou melhoria dos processos de coordenação.

ANEXO III

Anexo de Implementação Regional para a América Latina e Caribe

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente anexo tem por objecto fornecer linhas de orientação geral, tendo em vista a implementação da Convenção na região da América Latina e Caribe, à luz das particularidades dessa região.

ARTIGO 2.º (Particularidades da região da América Latina e Caribe)

As partes, de conformidade com as disposições da Convenção, tomarão em consideração as seguintes particularidades da região:

- a) a existência de vastas áreas vulneráveis que têm sido severamente afectadas pela desertificação e/ou seca, as quais apresentam características heterogéneas consoante os locais onde se verificam aqueles fenómenos, este processo, de características cumulativas e intensidade crescente, tem efeitos sociais, culturais, económicos e ambientais negativos, tanto mais graves quanto na região se encontra uma das maiores reservas de diversidade biológica do mundo;

- b) o uso frequente nas zonas afectadas de modelos de desenvolvimento não sustentáveis em resultado de uma complexa inter-acção de factores físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais e económicos, neles se incluindo factores económicos internacionais, tais como o endividamento externo, a deterioração dos termos de troca e as práticas comerciais que afectam os mercados de produtos agrícolas, da pesca e florestais; e

- c) uma quebra acentuada na produtividade dos ecossistemas, a qual constitui a principal consequência da desertificação e da seca e se traduz em uma diminuição dos rendimentos agrícolas, pecuários e florestais e em perda da diversidade biológica, do ponto de vista social, geraram-se processos de empobrecimento, migração, movimentos internos da população e deterioração da qualidade de vida, a região deverá, em consequência, abordar de forma integrada os problemas da desertificação e da seca, recorrendo a modelos de desenvolvimento sustentável compatíveis com a realidade ambiental, económica e social de cada país.

ARTIGO 3.º (Programas de acção)

1. De conformidade com a Convenção, em particular os seus artigos 9.º a 11.º e em consonância com suas políticas de desenvolvimento nacional, os países partes afectados da região deverão, sempre que apropriado, elaborar e implementar programas de acção nacionais para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, os quais serão parte integrante das suas políticas de desenvolvimento sustentável.

2. Na elaboração dos seus programas de acção nacionais, os países partes afectados da região darão uma atenção particular à alínea f) do § 2.º do artigo 10.º da Convenção.

ARTIGO 4.º (Conteúdo dos programas de acção nacionais)

De acordo com sua respectiva situação e de conformidade com o artigo 5.º da Convenção, os países partes afectados da região poderão ter em consideração, entre outras, as seguintes áreas temáticas ao desenvolver a sua estratégia de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca:

- a) o acréscimo das respectivas capacidades, a educação e a conscientização públicas, a cooperação técnica, científica e tecnológica, bem como os recursos e mecanismos financeiros;

- b) a erradicação da pobreza e a melhoria da qualidade de vida humana;
- c) a realização da segurança alimentar e de um desenvolvimento sustentável e de um manejo sustentado das actividades agrícolas, pecuárias, florestais e de uso múltiplo;
- d) o manejo sustentado dos recursos naturais, particularmente a exploração racional das bacias hidrográficas;
- e) o manejo sustentado dos recursos naturais nas zonas de elevada altitude;
- f) o manejo racional e conservação dos recursos do solo e o aproveitamento e utilização eficiente dos recursos hídricos;
- g) a elaboração e aplicação de planos de emergência para mitigar os efeitos da seca;
- h) a criação e/ou reforço de sistemas de informação, avaliação e acompanhamento e de alerta rápido nas regiões propensas à desertificação e à seca, tomando em consideração os aspectos climatológicos, meteorológicos, hidrológicos, biológicos, do solo, económicos e sociais;
- i) o desenvolvimento, manejo e uso eficiente de diversas fontes de energia, incluindo a promoção de fontes de energia alternativas;
- j) a conservação e a utilização sustentada da diversidade biológica, de conformidade com as disposições da Convenção sobre a diversidade biológica;
- k) a tomada em consideração dos aspectos demográficos relacionados com a desertificação e a seca; e
- l) a criação ou o reforço dos quadros institucionais e jurídicos que permitam a aplicação da Convenção, visando, entre outros aspectos, a descentralização das estruturas e das funções administrativas relacionadas com a desertificação e a seca, envolvendo a participação das comunidades afectadas e da sociedade em geral.

ARTIGO 5.º

(Cooperação técnica, científica e tecnológica)

De conformidade com a Convenção, particularmente os seus artigos 16.º a 18.º e no quadro do mecanismo de coordenação previsto no artigo 7.º deste anexo, os países partes afectados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) promover o reforço das redes de cooperação técnica e dos sistemas de informação nacionais, sub-regionais e regionais, bem como a sua integração, se apropriada, nas fontes mundiais de informação;
- b) realizar um levantamento das tecnologias e conhecimentos técnicos disponíveis e promover a sua difusão e utilização;

- c) promover a utilização das tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas tradicionais, de conformidade com o disposto na alínea b) do § 2.º do artigo 18.º da Convenção;
- d) identificar as necessidades em matéria de transferência de tecnologia; e
- e) promover o desenvolvimento, a adaptação, a adopção e a transferência das tecnologias existentes consideradas relevantes e das novas tecnologias ambientalmente saudáveis.

ARTIGO 6.º

(Recursos e mecanismos financeiros)

De conformidade com a Convenção, particularmente os seus artigos 20.º e 21.º, no quadro do mecanismo de coordenação previsto no seu artigo 7.º e de acordo com as suas políticas de desenvolvimento nacional, os países partes afectados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) adoptar medidas para racionalizar e reforçar os mecanismos de financiamento que façam apelo ao investimento público e privado, com vista a conseguir resultados concretos no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;
- b) identificar as necessidades em matéria de cooperação internacional para apoio dos esforços desenvolvidos no nível nacional; e
- c) promover a participação das instituições de cooperação financeira bilateral e/ou multilateral, com a finalidade de assegurar a implementação da Convenção.

ARTIGO 7.º

(Quadro institucional)

1. Para executar este anexo, os países partes afectados da região deverão:

- a) criar e/ou reforçar centros dinamizadores nacionais de coordenação das acções de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca; e
- b) criar um mecanismo de coordenação dos centros nacionais de dinamização, com os seguintes objectivos:

- (i) permutar informação e experiência;
- (ii) coordenar as actividades nos níveis sub-regional e regional;
- (iii) promover a cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira;
- (iv) identificar as necessidades em matéria de cooperação externa; e
- (v) acompanhar e avaliar a implementação dos programas de acção.

2. Os países partes afectados da região promoverão, periodicamente, reuniões de coordenação, podendo o Secretariado Permanente, a pedido daqueles e de conformidade com o artigo 23.º da Convenção, facilitar a convocação de tais reuniões através de:

- a) consultoria à organização de esquemas de coordenação eficazes, recorrendo a experiência adquirida com outros esquemas similares;
- b) informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões de coordenação e encorajamento à sua participação activa; e
- c) fornecimento de quaisquer outras informações que possam ser relevantes à criação ou melhoria dos processos de coordenação.

ANEXO IV

Anexo de Implementação Regional para o Norte do Mediterrâneo

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente anexo tem por objecto fornecer as linhas de orientação e indicar as disposições a tomar, tendo em vista uma efectiva implementação da Convenção nos países partes afectados da região norte-mediterrânica, à luz das particularidades da região.

ARTIGO 2.º (Particularidades da região norte-mediterrânica)

As particularidades da região norte-mediterrânica referidas no artigo 1.º deste anexo incluem:

- a) condições climáticas semi-áridas afectando grandes áreas, secas periódicas, grande variabilidade pluviométrica e chuvas repentinas e de grande intensidade;
- b) solos pobres e altamente passíveis de erosão e propensos à formação de crostas superficiais;
- c) relevo acidentado, com declives acentuados e paisagens muito diversificadas;
- d) grandes perdas de cobertura florestal devido a incêndios frequentes;
- e) crise na agricultura tradicional associada ao abandono da terra e deterioração das estruturas de protecção do solo e de conservação da água;
- f) exploração não sustentável dos recursos hídricos, causadora de prejuízos ambientais graves, neles se incluindo a poluição química, a salinização e o esgotamento dos aquíferos; e
- g) concentração da actividade económica no litoral, como resultado do crescimento urbano, da actividade industrial, do turismo e da agricultura de irrigação.

ARTIGO 3.º

(Planejamento estratégico para um desenvolvimento sustentável)

1. Os programas de acção nacionais farão parte integrante do planeamento estratégico para um desenvolvimento sustentável dos países partes afectados do Norte do Mediterrâneo.

2. Um processo de consulta e participação, envolvendo os poderes públicos nos níveis adequados, as comunidades locais e as organizações não governamentais, será empreendido no sentido de fornecer orientações para a estratégia a aplicar, recorrendo a um planeamento flexível que permita a máxima participação local, de conformidade com a alínea f) do § 2.º do artigo 10.º da Convenção.

ARTIGO 4.º

(Obrigações de elaborar os programas de acção nacionais e respectiva calendarização)

Os países partes afectados da região norte-mediterrânica deverão elaborar programas de acção nacionais e conforme for adequado, programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta. A elaboração de tais programas será finalizada logo que possível.

ARTIGO 5.º

(Elaboração e implementação dos programas de acção nacionais)

Na elaboração e implementação dos programas de acção nacionais, de conformidade com os artigos 9.º e 10.º da Convenção, cada país parte afectado da região deverá, conforme for apropriado:

- a) designar os órgãos adequados responsáveis pela elaboração, coordenação e implementação do seu programa;
- b) envolver as populações afectadas, incluindo as comunidades locais, na elaboração, coordenação e implementação do programa, através de um processo de consulta localmente conduzido, com a cooperação das autoridades locais e das organizações não governamentais pertinentes;
- c) examinar o estado do meio ambiente nas áreas afectadas para avaliar as causas e consequências da desertificação e determinar áreas de acção prioritárias;
- d) avaliar, com a participação das populações afectadas, os programas anteriormente existentes e os programas em curso de execução, com a finalidade de definir uma estratégia e de elaborar as actividades a incluir no programa de acção;
- e) preparar programas técnicos e financeiros com base nas informações obtidas em resultado das actividades referidas nas alíneas a) a d) deste artigo; e
- f) desenvolver e utilizar procedimentos e critérios que permitam acompanhar e avaliar a implementação do programa.

ARTIGO 6.º

(Conteúdo dos programas de acção nacionais)

Os países partes afectados da região poderão incluir, nos seus programas de acção nacionais, medidas relacionadas com:

- a) as áreas legislativa, institucional e administrativa;
- b) os padrões de utilização da terra, o manejo dos recursos hídricos, a conservação do solo, a silvicultura, as actividades agrícolas e o manejo das pastagens naturais e semeadas;
- c) o manejo e conservação da vida silvestre e de outras formas de diversidade biológica;
- d) a protecção contra os incêndios florestais;
- e) a promoção de formas de subsistência alternativas; e
- f) a pesquisa, a formação profissional e a consciencialização públicas.

ARTIGO 7.º

(Programas de acção sub-regionais, regionais e de acção conjunta)

1. Os países partes afectados da região poderão, de conformidade com o artigo 11.º da Convenção, elaborar e implementar programas de acção sub-regionais e/ou regional, de modo a complementar e a aumentar a eficácia dos programas de acção nacionais. Duas ou mais partes afectadas da região poderão, igualmente, acordar entre si na elaboração de um programa de acção conjunta.

2. As disposições dos artigos 5.º e 6.º deste anexo aplicam-se *mutatis mutandis* à elaboração e implementação dos programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta. Adicionalmente, estes programas poderão comportar actividades de pesquisa e desenvolvimento relativas a determinados ecossistemas das áreas afectadas.

3. Ao elaborar e implementar os programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta, os países partes afectados da região deverão, conforme for apropriado:

- a) identificar, em cooperação com as instituições nacionais, os objectivos nacionais relacionados com a desertificação que serão melhor cumpridos através de tais programas, bem como as actividades relevantes que, por seu intermédio, poderão ser efectivamente concretizadas;
- b) avaliar as capacidades e actividades operacionais das instituições regionais, sub-regionais e nacionais competentes; e
- c) analisar os programas em curso relacionados com a desertificação que sejam comuns às diferentes partes da região e sua relação com os programas de acção nacionais.

ARTIGO 8.º

(Coordenação dos programas de acção sub-regionais, regionais e de acção conjunta)

Ao elaborar um programa de acção sub-regional, regional ou de acção conjunta, os países partes afectados poderão criar um comité de coordenação composto por representantes de cada um dos países partes afectados envolvidos, o qual examinará os progressos havidos no combate à desertificação, harmonizará os programas de acção nacionais, fará recomendações nas várias fases de elaboração e de implementação dos programas de acção sub-regional, regional ou de acção conjunta e servirá de ponto focal da promoção e coordenação da cooperação técnica, de conformidade com os artigos 16.º a 19.º da Convenção.

ARTIGO 9.º

(Não elegibilidade para a assistência financeira)

Os países partes desenvolvidos afectados da região, ao implementar os programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta, não reúnem condições de elegibilidade para receber assistência financeira no âmbito desta Convenção.

ARTIGO 10.º

(Coordenação com outras sub-regiões e regiões)

Os programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta da região norte-mediterrânica poderão ser elaborados e implementados em colaboração com os programas de outras sub-regiões ou regiões, particularmente os da sub-região do Norte da África.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 10/00
de 5 de Maio

Visto que os Governos da República de Angola e do Estado de Israel celebraram aos 18 de Maio de 1992 um Acordo Geral de Cooperação;

Tendo em conta que este Acordo tem como objectivo o desenvolvimento das relações entre os dois Estados para uma frutuosa cooperação multiforme nos domínios económico, técnico-científico, cultural e político;

Considerando que as vantagens resultantes da cooperação estabelecida no Acordo baseia-se nos princípios da soberania, igualdade, vantagens mútuas e a não ingerência nos assuntos internos dos Estados;